



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Março/2012

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, tendo ocorrido o acidente em 31 de maio de 2008 (segunda fase), aplicam-se as disposições da Lei n. 6.194/74, de acordo com as alterações realizadas pela Medida Provisória n. 340, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007, não havendo que se falar em redução da indenização devida por invalidez permanente.

Correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Ausente prova quanto à data da notificação do sinistro deve prevalecer a data da citação como termo inicial dos juros de mora, a teor da Súmula STJ n. 426.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Custas pela apelante (art. 21, parágrafo único, CPC). **(AC nº 0026925-80.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.067, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 17.09.2010 (3ª fase),

devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. **(Ag nº 0032214-91.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.076, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO PERICIAL (INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA) CORROBORADOS POR LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional é suspenso por ocasião de requerimento administrativo - Súmula 229 do STJ - permanecendo, in casu, até o ajuizamento da ação, porquanto a Seguradora permaneceu inerte quanto ao pagamento.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 13.06.2006 (1ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009. 3. Quanto à correção monetária, conquanto tenha sido fixada a partir da notificação extrajudicial (17.06.2007) e não da data do evento danoso (13.06.2006), deve ser mantida conforme estipulado na sentença ante a não insurgência da parte interessada, pelo que a fixação a partir do evento danoso caracterizaria reformatio in pejus.

- Recurso desprovido. **(AC nº 0009789-70.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.079, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A ausência de apresentação de instrumento jurídico pela instituição financeira, embora invertido o ônus da prova, impede a aferição da legalidade da multa contratual, impondo-se, em consequência, a limitação da multa contratual ao percentual de 2%.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Apelo desprovido. (AC nº 0007789-97.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.080, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o falecimento do genitor dos ora Apelados (condição de beneficiários demonstrada nos autos), mostra-se correto o pagamento da indenização prevista no artigo 3º, I, da Lei n. 6.194/74, devendo ser aplicado no presente caso o artigo 792 do Código Civil.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0013232-63.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.081, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos

Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 21.05.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0024462-68.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.082, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 27.12.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0009771-49.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.083, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC. DEVER DO AGRAVANTE EM PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DO RECURSO.

- É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando, juntamente com a petição recursal, o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC.

- Não se admite o afastamento da norma para o fim de admitir o recurso sem que se tenha obedecido, na íntegra, as diretrizes por ela traçadas.

- Inviável a admissibilidade de recurso de agravo de instrumento quando insuficientemente instruído devido à impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, máxime considerando a alteração no Código de Processo Civil, operada pela Lei n. 9.139/1995.

- Agravo Regimental desprovido. (Ag nº 0002260-66.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.085, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. BEM DE ESPÓLIO. MATÉRIA DE ORDEM PATRIMONIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INDEPENDENTE DO INVENTÁRIO.

- A ação de anulação de negócio jurídico não se constitui em uma demanda acessória ao inventário, porquanto discute-se a legalidade de um fato que precede à própria partilha, isto é, questão de âmbito patrimonial, não se tratando, em outras palavras, de matéria peculiar ao direito sucessório.

- O reflexo na esfera sucessória não tem o condão de atrair o conflito em questão para o juízo suscitante, a ponto de torná-lo competente para a solução do litígio

- Conflito de competência julgado procedente. **(Comp nº 0002384-49.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.086, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prescinde de ação autônoma para a sua decretação, constituindo-se em verdadeiro incidente processual e não em um processo incidente.

- O instituto deve ser tratado com cautela, porquanto se trata de um dispositivo de cunho excepcional, para cujo deferimento imprescindível a demonstração dos requisitos reclamados pela legislação.

- Constatando-se a inoccorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, análise de cunho eminentemente fático-probatório, impõe-se o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

- Recurso desprovido. **(Ag nº 0002025-02.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.087, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões e contradições apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. **(EDcl nº 0019803-84.2008.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.088, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **(EDcl nº 0004396-07.2009.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.110, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MAIORIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- O fato do infrator atingir a maioridade civil e penal não é suficiente para se determinar a extinção da medida sócio-educativa imposta.

- Recurso provido. **(AC nº 0005544-47.2009.8.01.0002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.111, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PENITENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O fato do infrator atingir a maioridade civil e penal não é suficiente para se determinar a extinção da medida sócio-educativa imposta.

- A prática, em tese, de crime no interior de unidade sócio-educativa, por infrator que já tenha atingido a maioridade civil e penal, quando dissociado de ordem de prisão, não tem o condão de permitir a transferência para estabelecimento penitenciário, sem observância da competência material e do devido processo legal.

- Recurso provido. **(AC nº 0007407-38.2009.8.01.0002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.112, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL: ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EVENTO DANOSO E LAUDO MÉDICO: LAPSO DE QUASE 03 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, a presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após quase 03 anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pelo Recorrente, persistindo dúvidas quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente.

- A propósito: "Conferir credibilidade presumida àquilo que o agente desconhece e que não presenciou, ou à motivação íntima dos particulares, apenas porque formalmente registrados os fatos em documento público, seria, ao fim e ao cabo, atribuir fé não ao agente, mas aos próprios particulares que os declaram." (Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 1116/1117)

- Ademais, não se desincumbiu o Recorrente quanto à prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. **(AgReg nº 0010895-67.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.114, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.626 de 01.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. COMPORTAMENTO SOCIAL ADEQUADO. CONVÍVIO FAMILIAR SAUDÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MAIS ADEQUADA.

- A reprimenda imposta ao Paciente se afigura desproporcional

e desarrazoada, à medida que ele detém as seguintes condições pessoais favoráveis: a) ausência de registro de ato infracional anterior (bons antecedentes); b) comportamento social adequado (estuda, trabalha e não tem vícios); c) convívio familiar saudável (é um filho amoroso, obediente e criado dentro de uma família estruturada); d) demonstrou arrependimento.

- O caráter pedagógico da medida socioeducativa conduz ao entendimento de que, sempre que possível, o adolescente deve ser mantido próximo de sua família, forçando-o à reflexão dos seus atos, mas também lhe garantido o pleno desenvolvimento físico e psicológico. Trazendo esse raciocínio ao caso concreto, a manutenção da segregação do adolescente é medida contraproducente, uma vez que o ideal é que o Paciente retorne aos cuidados maternos, no seio de sua família legítima, cessando imediatamente a internação.

- É preciso conformar o caso aos paradigmas de interpretação definidos pelo artigo 6º do ECA, ou seja, "os fins sociais", "as exigências do bem comum", "os direitos individuais e coletivos" e, principalmente, "a peculiaridade da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". Daí o grande esforço em identificar a medida socioeducativa mais adequada ao perfil do adolescente, para surtir o efeito pedagógico almejado: a reeducação do Paciente para reinserção ao convívio social.

- A continuidade da medida de privação de liberdade confronta o princípio da excepcionalidade. Não se afigura razoável manter internado qualquer adolescente com personalidade idêntica a do Paciente. A proteção da sociedade pode ser garantida com a aplicação de outra medida socioeducativa, mais adequada ao caso, com o comparecimento do adolescente, acompanhado dos seus pais ou responsáveis, à Justiça Especializada na Infância e Juventude e ao Ministério Público, instituições que têm o dever de fiscalizar o cumprimento de toda e qualquer medida socioeducativa.

- No caso, a internação não está conformada as hipóteses do artigo 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque não existe "registro de reiteração no cometimento de outras infrações"; assim como não se constata o "descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta". Por conseguinte, a gravidade do ato infracional, desassociada da periculosidade abstrata do Paciente e da probabilidade objetiva da prática de novos crimes, não serve como embasamento único para a manutenção da internação do menor por tempo indeterminado.

- Configurada a ilegalidade da medida privativa de liberdade, não havendo, assim, justa causa para subsistir a segregação (artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal), deve a ordem ser concedida para a restauração do direito à liberdade do Paciente.

- Ordem concedida para anular a Sentença combatida no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de nova decisão. (HC nº 0000151-45.2012.8.01.0000. Rel. Des. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.115, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

-A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso provido (AC nº 0001651-51.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.084, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA E FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES.

-A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a decisão embargada e entendimento doutrinário, jurisprudencial ou previsto em lei.

- Não havendo no Acórdão a contradição apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos se, além de inobservada a contradição apontada, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0013176-30.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.089, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA E FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES.

-A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a decisão embargada e entendimento doutrinário, jurisprudencial ou previsto em lei.

- Não havendo no Acórdão a contradição apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos se, além de inobservada a contradição apontada, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0014157-25.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.090, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DO PROCESSO.

A ausência de defesa técnica enseja o cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade dos atos processuais a partir da instrução, devolvendo o feito à origem para que seja realizada nova audiência, com a presença da Defensoria Pública (art. 5º, LV, da CR).

Questão de ordem acolhida. (AC nº 050007-51.2007.8.01.0012. Rel. Des. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.094, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM. SENTENÇA CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- Em sede de Reexame Necessário, denota-se a existência de erro in procedendo, à medida que proferida a Sentença a quo com vício de forma, relacionado ao descumprimento de normas processuais que acarreta a nulidade do julgamento.

- Não existindo qualquer elemento de convencimento a respeito do suposto trânsito julgado da Sentença Criminal condenatória, é impossível sustentar a indiscutibilidade da culpa do condutor do veículo que atropelou a vítima, com fulcro no artigo 935 do

Código Civil, subsistindo a incerteza quanto a esse ponto controvertido, por não ter sido dirimido na fase de instrução probatória.

- A juntada de Laudo Pericial com as contrarrazões dos Apelados é extemporânea, porquanto não justificada a produção tardia da prova documental, o que casou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo inadmissível como prova válida do processo. (AC e Reo nº 0017557-47.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.095, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PORQUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742 / 92 e 9.494 / 97.

- De acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, não há óbice ao deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

- Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, diante do entendimento jurisprudencial de que a pensão por morte de servidor público estadual deve corresponder à totalidade do valor que receberia se vivo fosse, incluindo as vantagens pessoais, sob pena de ser violado o disposto no §7º, do art. 40, da Carta da República.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002485-86.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.096, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando, nos termos do art. 1003, parágrafo único, do CPC, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, o cedente responde solidariamente, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que detinha como sócio.

Inobstante o procedimento recursal das Ações Cíveis Públicas tenham como regra geral o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, o julgador poderá conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte ou de difícil reparação. Inteligência do art. 14, da Lei 7.347/85.

Recurso provido. (Ag nº 0000710-36.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.097, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL. EMISSÃO E APRESENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- No contexto fático-probatório, é certo que a produção de prova testemunhal seria inútil, pois o fato que o Apelante poderia comprovar em audiência já está suficientemente demonstrado (a dificuldade de abastecimento na região do

Juruá); seja pelas provas documentais carreadas aos autos (juntadas às fls. 11/36), das quais se destacam as cópias do processo administrativo tributário; seja pela forma como as partes travaram o contraditório, centrando a controvérsia não nos fatos, mas sim na aplicação da norma jurídica tributária ao caso concreto. Quando o juiz está suficientemente convencido, este pode dispensar a produção de outras provas e, imediatamente, julgar o processo no estado em que se encontra, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, tal como sói acontecer nesta demanda judicial.

- Quanto ao outro fundamento do Apelo, o de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, porque desconsiderou a realidade social da região do Vale do Juruá, observa-se, antes de tudo, que a dívida ativa foi constituída com base em processo administrativo, no qual ao Apelante foi garantido o contraditório e a ampla defesa, como evidenciam os documentos de fls. 19/35. Com efeito, a CDA que embasou a Execução Fiscal (carreada à fl. 16 destes autos) observou todos os requisitos do artigo 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito; d) a data de inscrição; e) o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

- De outro giro, sublinhe-se que a Certidão de Dívida Ativa tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária ilidir a presunção com base em prova inequívoca, a teor do artigo 204, parágrafo único, do CTN. Por isso, é ônus do Executado provar que a Execução Fiscal está lastreada em título executivo (CDA) constituído em conflito com os requisitos da legislação tributária, do qual deveria desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, nos Embargos do Devedor. Contudo, o Apelante não se atentou à regra de que "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito", estabelecida pelo artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que, mesmo embargando à Execução Fiscal, ele foi incapaz de produzir prova apta a servir de subsídio para identificação de qualquer nulidade da CDA. Como o Apelante não se desincumbiu do seu encargo, a presunção de regularidade da inscrição do contribuinte na Dívida Ativa não foi ilidida.

- Por fim, registre-se que, embora patente o contexto social no qual está inserida a população da região do Vale do Juruá, isso não é justificativa plausível para afastar o cumprimento da obrigação principal (o recolhimento do ICMS, decorrente do fato gerador pela circulação de mercadorias), nem da obrigação acessória (a apresentação da nota fiscal durante o transporte dos produtos), todas expressamente decorrentes da legislação tributária estadual (artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", artigo 24, incisos I e II, e artigo 60, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 55/1997).

(AC nº 0004569-88.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.098, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSO CIVIL. EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Havendo sido oportunizada a emenda a inicial, e não tendo sido cumprida a determinação, de modo a permanecer o vício, há se indeferir a petição inicial.

- Improvimento do apelo. (AC nº 0015763-54.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.099, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO.

- Denota-se a existência de erro *in procedendo*, à medida que proferida a Sentença a quo com vício de forma, relacionado ao

descumprimento de normas processuais que acarreta a nulidade do julgamento.

- Não existindo prova pericial a respeito da incapacidade do Apelante, subsiste a incerteza quanto a esse ponto controvertido, por não ter sido dirimido na fase de instrução probatória, não estando, portanto, o processo, apto para julgamento.

- Assim, verificando-se a existência de controvérsia de natureza técnica, não passível de solução por prova documental, imperiosa se faz a realização de perícia médica, restando caracterizado o cerceamento de defesa, apto a ensejar a nulidade do decurso.

- Apelo provido. (AC nº 0008300-71.2005.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.100, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. AFASTADA. FUNDO DE CUSTEIO. NATUREZA TARIFÁRIA. IMPACTO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- É o município pessoa jurídica legítima para atuar no pólo passivo de demanda onde é impugnado teor de lei municipal.

- É afastada a alegação de necessidade de prévia fonte de custeio para a concessão de isenção tarifária, visto que não ostenta ela natureza jurídica de benefício assistencial, mas sim benefício tarifário, a teor do disposto na lei nº. 9.074/95, art. 35.

- Não há como acolher tese de impacto econômico-financeiro ao contrato, se não houve comprovação do desequilíbrio nos autos.

- Agravo conhecido, porém improvido. (Ag nº 0002082-20.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.101, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROCON NO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO. ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inobstante não haja impropriedade no apoio do Estado na implantação de Órgão de Defesa do Consumidor, não lhe incumbe legitimidade para compor o pólo passivo da demanda (Inteligência dos arts. 8º e 22, da Lei 492/09).

- Ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista as peculiaridades inerentes, mister se faz manter a r. decisão que entendeu pelo indeferimento do pleito.

- Provimento parcial ao Apelo. (Ag nº 0002209-55.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.102, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PROCESSO CIVIL. EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Havendo sido oportunizada a emenda a inicial, e não tendo sido cumprida a determinação, de modo a permanecer o vício, há se indeferir a petição inicial.

- Improvimento do apelo. (AC nº 0028806-92.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.103, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO A BEM

DA DISCIPLINA. PENSÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DE LEI VIGENTE A ÉPOCA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NOVO REGIME JURÍDICO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Aplica-se o regime da lei vigente na época em que o titular reunia todas as condições para auferir o benefício previdenciário, não podendo prevalecer novo regime previdenciário que, no caso concreto, afasta tal benefício.

Recurso improvido. (AC nº 0009650-55.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.104, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

APELAÇÃO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. BENS SUSCETÍVEIS DE PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTANCIA DO CASAMENTO. IMÓVEIS/SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO APTO À TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO CONJUGE. TITULARIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA. TRANSFERÊNCIA NULA. RECURSO IMPROVIDO.

-Tendo os contendores contraído matrimônio pelo regime da comunhão parcial de bens e, indubitavelmente, durante o período do casamento, adquirido patrimônio, este integra o acervo comum do casal.

- A Declaração de Transferência não se constitui instrumento apto a comprovar a transferência de bens imóveis e/ou semoventes.

- Não há que se falar em transferência de bens imóveis quando não se detém sua titularidade/propriedade.

- Nula é a transferência de bens que compõe o acervo patrimonial comum do casal, sem o consentimento do cônjuge.

- Recurso improvido. (AC nº 0016668-30.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.105, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALUNO AGREDIDO FISICAMENTE EM ESCOLA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ENTE ESTATAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR.

- Denota-se a existência de erro *in procedendo*, à medida que proferida a Sentença a quo com vício de forma, relacionado ao descumprimento de normas processuais que acarreta a nulidade do julgamento.

- Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, não incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.

- Não existindo provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano apresentado pelo aluno e a suposta omissão do Estado, é impossível sustentar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, que ensejam o dever de indenizar, subsistindo a incerteza quanto a esse ponto controvertido, por não ter sido dirimido na fase de instrução probatória.

- Assim, verificando-se a existência de controvérsia, não passível de solução por prova documental, imperiosa se faz a realização de prova oral em audiência de instrução, restando caracterizado o cerceamento de defesa, apto a ensejar a nulidade do decurso.

- Apelo provido para acolher a preliminar suscitada. (AC nº 0029411-38.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.106, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA POR SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO CONSUMIDO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A conduta inadequada da demandada de exigir da parte Autora o pagamento de dívida pelo fornecimento de água, pertencente a antigo morador, por si só não tem condão de violar atributo de personalidade da parte Autora passível de reparação ou compensação pecuniária a título de dano moral.

- Meros dissabores não podem ser alçados ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ.

- Recurso Improvido. (AC nº 0022806-13.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.107, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.628 de 05.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM GRAVADO POR HIPOTECA. PENHORA EM EXECUÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO QUE DEVE OCORRER NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ANTERIORES À ALIENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- É possível que bem gravado por hipoteca seja penhorado em execução movida por terceiro credor. Inteligência do artigo 759, do Código Civil/1916, vigente ao tempo da realização da penhora. Precedentes do STJ.

- Não há nulidade se o credor hipotecário não é intimado concomitantemente à realização da penhora, porquanto a intimação deve ocorrer no prazo de 10 (dez) anteriores à alienação do bem penhorado, nos exatos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade das informações prestadas pelo juiz da causa inovar ao indicar fundamentação não constante originalmente na decisão recorrida.

- É inviável acolher alegação de constituir o imóvel penhorado bem de família, sob pena de supressão de instância, pois a matéria não foi objeto de manifestação pelo juízo a quo, além de exigir dilação probatória. (Ag nº 0002474-57.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.116, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que recebeu como monitórios os embargos à execução opostos em ação monitória, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

- Ademais, tal medida prestigia o princípio da instrumentalidade das formas, além de não causar qualquer prejuízo ao autor da ação.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002607-02.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.117, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INGRESSO PELA VIA

ADMINISTRATIVA. DESCESSIDADE. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições para o exercício daquela, como no caso dos autos.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.

- Apelo improvido. (Ag nº 0004245-67.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.119, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL NULO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Regulamentada a espécie em exame pela Lei n. 11.495/2009, o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos. Precedentes dessa Corte Estadual de Justiça

- Conversão do feito em diligência objetivando preservar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, bem como adaptar o Laudo de Exame Pericial, sobre o qual não paira indícios de falsidade, aos comandos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. (AC nº 0501398-72.2010.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.120, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0025964-42.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.121, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.
- Apelo improvido. (AC nº 0002292-68.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.122, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

APELAÇÕES SIMULTANEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. INACOLHIMENTO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.
- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.
- Justifica-se a manutenção da verba honorária quando arbitrada em observância dos critérios norteadores previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC. (AC nº 0009247-18.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.123, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições para o exercício daquela, como no caso dos autos.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.
- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0021016-57.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.124, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições para o exercício daquela, como no caso dos autos.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite

máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. **(AC nº 0009248-03.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.125, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÕES DESCARACTERIZADAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. REFORMA DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO À FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. OUTRO ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. ARTS. 214 E 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Revisão de Ofício: No que tange aos descontos em folha de pagamento da parte consumidora, inadequada a cessação do valor consignado de vez que devidamente contratados, todavia, limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, a teor da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Inexiste omissão no que tange à falta do índice substitutivo da comissão de permanência de vez que o contrato colacionado aos autos não prevê a contratação do encargo, razão disso, não há falar em substituição.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexiste afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Ademais, não há falar em ofensa aos arts. 214 e 557, §1º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011836-51.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.126, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).**

-"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO DEFINITIVA PARCIAL. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. JUÍZO DE VALOR. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE DIVERSA. UTOPIA. PRECEDENTE. STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além daqueles elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como a condição

sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, não vinculado o julgador ao laudo pericial que conclui pela possibilidade de readaptação se conclusão diversa alcançar ante outras circunstâncias alheias à previsão legal.

Apelo desprovido. (AC n. 00005461-68.2008.8.01.0001. Rel. Des. Eva Evangelista, j. 05.07.2011)"

- Defesa a abordagem neste grau de jurisdição de tese não arguida durante a instrução, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Apelo improvido. **(AC nº 0022618-54.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.128, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA. DISCUSSÃO PRODUZIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NOVO DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Descabe, em sede de Embargos à Execução, o debate de questões atinentes à sentença condenatória, confirmada por esta Corte de Justiça, de vez que ocorrido o trânsito em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. **(AC nº 0002468-44.2011.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.129, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.630 de 07.03.2012).**

VV. Agravo. Contrato bancário. Execução provisória. Astreintes. Valor. Periodicidade. Limitação. Possibilidade. Caução. Cabimento.

- O arbitramento do valor das astreintes deve se dar em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à compatibilidade com a obrigação principal, impondo-se ainda a sua limitação temporal, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa do agravado.

- O valor das astreintes deve ser condicionado à prestação de caução, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa.

Vv. Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Improvimento.

- Estando a Decisão Interlocutória em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(Ag nº 0000626-35.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.113, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO GERADOR TAXA JUDICIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À TAXA JUDICIÁRIA PERANTE O PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O procedimento de constituição do crédito tributário relativo à taxa judiciária devida em virtude de prestação jurisdicional observa as normas estatuídas na Lei do Estado do Acre n.º 1.422/01, que prevê reclamação ao juiz e recurso ao Corregedor-Geral de Justiça, fato que não viola a cláusula do devido processo legal.

- A Lei do Estado do Acre n.º 1.422/01 é clarividente ao prescrever em seu artigo 9º, inciso III que será devida taxa

judiciária ao ser satisfeita a prestação jurisdicional.

- Apelo a que se nega provimento. **(AC nº 0014345-18.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.118, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

- A prática reiterada de mais de vinte atos infracionais contra o patrimônio demonstram a personalidade do menor/infrator voltada para a escalada infracional, justificando a imposição de medida extrema de internação no intuito de alcançar o efeito ressocializador desejado. **(AC nº 0000966-49.2011.8.01.0009. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.130, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. INADEQUADA. ATO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

- A palavra da vítima em crimes praticados na clandestinidade, como é o caso, corroborada por demais provas carreadas aos autos, tem especial relevância a ensejar o juízo condenatório.

- A gravidade do ato infracional aliada a prática anterior de outros atos com violência à pessoa, demonstrando ter o menor/infrator personalidade voltada para a escalada infracional, justifica, no intuito de alcançar o efeito ressocializador desejado, a imposição de medida extrema de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(AC nº 0000509-17.2011.8.01.0009. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.131, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEIS A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. REJEITADA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. INADEQUADA. ATO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO DE ATOS VIOLENTOS. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença e demais atos processuais, sob alegada ausência de responsáveis à audiência de apresentação em continuidade, quando o menor se encontrava representado por curador especial nomeado pelo juiz e, ainda, por defensor público constituído, não se verificando o alegado prejuízo.

- A palavra da vítima em crimes praticados na clandestinidade, como é o caso, corroborada por demais provas carreadas aos autos, tem especial relevância a ensejar o juízo condenatório.

- A gravidade do ato infracional aliada a prática anterior de outros atos com violência à pessoa, demonstrando ter o menor/

infrator personalidade voltada para a escalada infracional, justifica, no intuito de alcançar o efeito ressocializador desejado, a imposição de medida extrema de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(AC nº 0000533-39.2011.8.01.0011. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.132, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. SEQUELA DE PROTESE DE SÍLICA COM HIPOTROFIA DE QUADRÍCEPS. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDOS MÉDICOS. ESPECIALISTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Pertinente a decisão liminar que determina a devolução ao Agravado do benefício do auxílio-doença subtraído, asserindo a continuidade pois comprovada a subsunção a tratamento e incapacidade laboral, mediante laudos médicos colacionados aos autos de vez que prolatada com o intuito de obstar prejuízo irreparável ao Autor ora Agravado, observando o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesando a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao Autor caso não deferida a tutela emergencial.

- Precedente: Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laboral autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008).

- Agravo desprovido. **(Ag nº 0002489-26.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.138, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. **(AC nº 0023936-38.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.143, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.

APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos - mantidas as cláusulas expressamente contratadas - não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0027563-16.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.144, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES: LIMITAÇÃO A 30 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de

juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação das astreintes a 30 (trinta) dias, na conformidade da sentença recorrida.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Recursos improvidos. **(AC nº 0021996-72.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.146, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES: LIMITAÇÃO A 30 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a

capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação das astreintes a 30 (trinta) dias, na conformidade da sentença recorrida.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Recurso improvido. (AC nº 0025862-54.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.148, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos - mantidas as cláusulas expressamente contratadas - não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoja à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0007008-46.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.149, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0010263-75.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.150, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0002039-51.2009.8.01.0001/50002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.151, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICAÇÃO À ESPÉCIE. REQUISITOS: AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPROVIMENTO

- A execução de astreintes fixadas em decisão judicial interlocutória tem natureza provisória e deve ser processada nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil.

- O Princípio da Fungibilidade Recursal não tem aplicação na hipótese de erro grosseiro bem como ante a inobservância pelo Recorrente do prazo estipulado para o recurso adequado. Preconiza o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil adequado o agravo de instrumento para a hipótese de decisão em impugnação ao cumprimento de sentença que não determinou a extinção do processo.

- A dúvida acerca de qual o recurso adequado para cada caso deve ser objetiva, acarretada pela própria sistemática processual e não pela limitação de conhecimentos ou de diligência do advogado, restando configurado o erro grosseiro quando existente previsão normativa expressa acerca do tema.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002689-33.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.152, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. APROVEITAMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Implementado juízo de retratação em 1º grau de jurisdição, com a substituição da decisão agravada por outra com motivação diversa, resta impossibilitado o aproveitamento do recurso originário, embora subsista interesse da parte prejudicada de vez que, adequada a interposição de novo recurso a partir da divulgação a última decisão interlocutória.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0000115-03.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.153, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVE. CONDUTA. REITERAÇÃO. EXEGESE DO ART. 122, II, DO ESTATUTO MENORISTA. REQUISITO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Para legitimar a internação provisória de menor, necessária a configuração de uma das hipóteses preconizadas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação que se amolda à espécie em exame.

- Configurada a reiteração de prática de infração grave quando superior a três infrações as práticas delituosas constantes das folhas de antecedentes do menor infrator, observado o requisito preconizado no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente a justificar a manutenção da intimação, restando evidenciada que a aplicação de medidas sócioeducativas mais brandas não surtiu o efeito ressocializador desejado.

- Apelo improvido. (AC nº 0000632-15.2011.8.01.0009. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.154, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada quando a ausência de manifestação decorre da prejudicialidade do arrazoado do Recorrente em face de adoção de tese diversa pelo Órgão Julgador, encontrando motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0005002-

12.1998.8.01.0003/50003. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.155, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.632 de 12.03.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

- Embora a constituição automática da mora com o inadimplemento do devedor, necessário sua comprovação, mediante protesto ou notificação extrajudicial, a teor da Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida. (AC nº 0000734-49.2011.8.01.0005. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.133, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE ELIDIDA. PREQUESTIONAMENTO: LEI N.º 8.009/1990 E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O imóvel penhorado - que não constitui moradia permanente - não satisfaz os requisitos da impenhorabilidade, a teor do art. 5º, da Lei n.º 8.009/90.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Na ausência de prova dos requisitos da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, subsiste a penhora levada a efeito sobre o bem imóvel." (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002139-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão n.º 6.825, unânime, j. 28/09/2009).

- Da análise das razões recursais e fáticas do caso em exame não decorre qualquer violação aos dispositivos da Lei n.º 8.009/90 - que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família - tampouco à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AC nº 0007316-11.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.134, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. AUTORIZAÇÃO DE MORADIA. AUSÊNCIA TEMPORÁRIA. ESBULHO. POSSE DEMONSTRADA. ABANDONO DE CARACTERIZADO. REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A configuração do abandono (derelictio) depende, além do não uso da coisa, do ânimo de renunciar o direito, realizando-se, simultaneamente, o perecimento dos elementos corpus e animus.

- Indemonstrado qualquer dos vícios da posse a torná-la injusta, inadequada a conduta do Réu de tomar posse do imóvel clandestinamente, de forma violenta, incluindo a demolição de residência do atual ocupante do imóvel.

- Apelação improvida. (AC nº 0013951-45.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.135, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PESSOAL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. ENDEREÇO. RENOVAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. TEMA ESTRANHO À DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO.

- Embora inerente ao procedimento da Execução Fiscal a citação pessoal do Executado, constando nos autos endereço fornecido pelo próprio Exequente, não há exigir da empresa Executada procuração aos advogados com poder especial para receber

citação.

- A pretensão recursal deve ater-se à matéria tratada na decisão agravada, sob pena de ausência de interesse recursal, condição de procedibilidade do agravado.

- Agravado provido. (Ag nº 0002290-04.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.137, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGENTE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLO PASSIVO DA AÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE CONTRA O PREPOSTO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. CONDUTA DO RÉU. NATUREZA PESSOAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. APELO PROVIDO.

- A disposição ínsita no art. 37, § 6º, da Constituição Federal gera divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de eleição pelo Autor do pólo passivo da ação de indenização por dano causado por agente público: se em desfavor do ente público ou diretamente contra o preposto.

- Na hipótese dos autos, atendo-se o arrazoado que perpetradas as ofensas morais pelo Réu na condição de particular, razoável a adoção da teoria que admite a propositura da ação diretamente contra o servidor, acarretando a reforma da sentença com o retorno dos autos à singela instância para instrução e julgamento de mérito do feito.

- Apelo provido (AC nº 0014188-79.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.136, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de

pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos.

Vv. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Inexistência de julgamento extra petita, na medida em que o Juízo de 1º Grau resolveu a lide nos limites nos quais foi proposta (artigos 128 e 460 do CPC), visto que a tutela de urgência, concedida no início da lide, trata-se de inequívoca tutela específica de obrigação de não fazer, para suspensão dos descontos nos vencimentos do tomador do empréstimo, cujos efeitos foram confirmados na resolução do mérito da ação revisional.

- Invertido o ônus da prova, a instituição bancária não juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial, nem outra prova que demonstrasse que o mesmo é justo e razoável, razão pela qual se adota o percentual de 12% ao ano como sendo o ponto de equilíbrio da avença (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 2009.001923-3, relatada pela eminente Desembargadora MIRACELE LOPES).

- Na espécie, sem embargo da inversão do ônus da prova, a instituição bancária não se desincumbiu do encargo de comprovar a contratação de capitalização mensal, reputando-se por verdadeira a alegação de desequilíbrio contratual em razão do anatocismo (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, a instituição bancária não trouxe aos autos o contrato, deduzindo-se, daí, a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios.

- O artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que as multas de mora decorrentes do inadimplemento não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, percentual este a que deve estar jungida a multa estabelecida no contrato de empréstimo.

- Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. (AC nº 0024543-51.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.139, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS AJUSTADOS EM MARÇO E JULHO DE 2007. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CONTRATOS AJUSTADOS EM JANEIRO E MARÇO DE 2008. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE.

ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada nos contratos ajustados em março e julho de 2007 e inexistente quanto aos mútuos contratados em janeiro e março de 2008.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0015132-18.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.140, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS AJUSTADOS EM MARÇO E JULHO DE 2007. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CONTRATOS AJUSTADOS EM JANEIRO E MARÇO DE 2008. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada nos contratos ajustados em julho e agosto de 2007 e em janeiro de 2008, inexistente quanto aos demais mútuos contratados.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em

período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0023615-37.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.141, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0005078-85.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.142, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES: LIMITAÇÃO A 30 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) .

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação das astreintes a 30 (trinta) dias, na conformidade da sentença recorrida.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Recursos improvidos. (AC nº 0024513-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.145, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. 1º AJUSTE: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 2º AJUSTE: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES: LIMITAÇÃO A 30 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de

juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada no primeiro contrato ajustado, afastada a hipótese quanto ao segundo ajuste.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) .

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação das astreintes a 30 (trinta) dias, na conformidade da sentença recorrida.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Recursos improvidos. (AC nº 0024979-44.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.147, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SEGURO-SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.565/1998. DANOS MORAIS. HIPÓTESE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS: SÚMULA 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA: SÚMULA 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

a) Inexiste nos autos comprovação da harmonia do contrato originário - ajustado em 19.05.1987 - ao conteúdo da Lei n.º 9.656/1998, destarte, à falta de oportunidade de migração do plano, adequada a incidência de cobertura ampla, afastada qualquer restrição.

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"A alegada retroatividade da Lei 9.656/98 é impertinente à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica as disposições do novo diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, mormente se

nada dá conta nos autos de que o contrato em questão não foi adaptado ao regime previsto na lei de 1.998. Precedente. (REsp 700100/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)"

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. (REsp 1190880/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 20/06/2011)", ademais, escoreita a fixação do quantum indenizatório, adstrito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

d) Tocante ao dies a quo dos juros, adequada a incidência a partir do evento danoso, na conformidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

e) No que tange à correção monetária dos danos morais, inadequada a incidência a contar do evento danoso de vez que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça).

f) Das razões delineadas no decisum recorrido não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais delineados.

g) Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015974-95.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.156, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ISENÇÃO. ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

- O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS e a Lei Complementar Estadual 114/2002, relativa ao IPVA, para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, notadamente da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a necessidade especial. Precedentes: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente. 2. Segurança concedida. (TJAC - Pleno - Acórdão nº 6.186 - Mandado de Segurança nº 2010.002017-5 - Rel. Des. Feliciano Vasconcelos - J: 28.07.2010)

-Agravos improvidos. (Ag nº 0001915-97.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.157, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTOS IRREGULARES. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Já está assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o poder-dever dos municípios de agir para fiscalizar e regular loteamentos irregulares.

- No que tange às ações civis públicas proposta pelo Município de Rio Branco, é do entendimento da Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre a ilegitimidade ad causam do Ente Municipal em propor tais demandas, pois é responsável a

regularização de tais loteamentos ante a desídia das empresas loteadoras.

- Recurso conhecido, mas no mérito improvido. (AC nº 0008370-49.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.164, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. MORTE DE PRESIDÁRIO EM CUSTÓDIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO ACRE. IMPROVIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

A Autarquia que administra Unidade Penitenciária responde pelos danos causados ao preso nela custodiado.

Recurso improvido. (AC nº 0001488-03.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.165, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.633 de 13.03.2012).

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos.

Vv. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Inexistência de julgamento extra petita, na medida em que o Juízo de 1º Grau resolveu a lide nos limites nos quais foi proposta (artigos 128 e 460 do CPC), visto que a tutela de urgência, concedida no início da lide, trata-se de inequívoca tutela específica de obrigação de não fazer, para suspensão dos descontos nos vencimentos do tomador do empréstimo, cujos efeitos foram confirmados na resolução do mérito da ação revisional.

- Invertido o ônus da prova, a instituição bancária não juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial, nem outra prova que demonstrasse que o mesmo é justo e razoável, razão pela qual se adota o percentual de 12% ao ano como sendo o ponto de equilíbrio da avença (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 2009.001923-3, relatada pela eminente Desembargadora MIRACELE LOPES).

- Na espécie, sem embargo da inversão do ônus da prova, a instituição bancária não se desincumbiu do encargo de comprovar a contratação de capitalização mensal, reputando-se por verdadeira a alegação de desequilíbrio contratual em razão do anatocismo (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, a instituição bancária não trouxe aos autos o contrato, deduzindo-se, daí, a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios.

- O artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que as multas de mora decorrentes do inadimplemento não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, percentual este a que deve estar jungida a multa estabelecida no contrato de empréstimo.

- Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. **(AC nº 0024543-51.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.139, Julgado em 31.01.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA ENFRENTADA NO MÉRITO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Dispondo a preliminar de matéria enfrentada no mérito, impõe-se o seu não conhecimento.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa

autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Recurso da consumidora desprovido.

- Recurso da instituição financeira parcialmente provido. **(AC nº 0021288-22.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.158, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. JUROS DE MORA LIMITADOS A 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa dos respectivos contratos for mais favorável ao consumidor

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0005069-94.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.159, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios. Indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do consumidor.
- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0000764-67.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.160, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O preparo é documento necessário para o processamento do recurso de apelação, constituindo-se em requisito extrínseco de admissibilidade, cuja ausência importa na deserção.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso da instituição financeira não conhecido
- Recurso do consumidor parcialmente provido. **(AC nº 0010130-33.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.161, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA

CONTRATUAL LIMITADA A 2%. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.
- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0011297-85.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.162, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).**

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. PRESCRIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA. DESAPARECIMENTO DA GARANTIA DE AVAL. EXCLUSÃO DO AVALISTA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA NO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A jurisprudência converge no sentido de que, em havendo prescrição da ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na Ação Monitória, o locupletamento ilícito do avalista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1022068/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag 549.924/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 05.04.2004; RESP 200.492/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 21.08.2000; e AgRg no RESP 849102/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 02.09.2009.
- O único fundamento da petição inicial é o fato de o de cujus ter avalizado a Nota Promissória. Embora o objetivo da ação monitória seja abreviar o processo de conhecimento, não se pode transformá-la em mera execução sem penhora. A apresentação da Nota Promissória e a alegação de que a parte a avalizou não são suficientes para viabilizar a ação monitória. Uma vez prescrito o título, a sua só existência não gera a obrigação de pagar a quantia nele consignada. É necessário que o credor demonstre qual a relação jurídica que deu origem ao débito, cujo pagamento é pretendido, principalmente porque o aval é atingido pela prescrição.
- Não há dúvida de que o avalista é devedor solidário do título de crédito: ocorre que, como já se viu, está prescrito. O banco Apelado não mais dispõe da ação cambiária que obrigue o avalista a quitar a Nota Promissória apenas e simplesmente

porque a avalizou. A execução foi fulminada pela prescrição e admitir a monitoria contra o avalista, da forma como pretende o Apelado, é mera troca de nomes, salvo pela inexistência de penhora.

- Para que o débito possa ser cobrado do avalista, necessário que se demonstrasse que ele se locupletou com o seu não pagamento, o que não sói acontecer no caso concreto. Está evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Espólio de Francisco Diógenes de Araújo, que não pode responder pelo pagamento da dívida porquanto a prescrição da ação cambiária fulminou os efeitos da garantia de aval.

- Embora a Apelante LOCABEM tenha ventilado a questão como preliminar decadência, está evidente que, em verdade, ela se referiu à prescrição da pretensão monitoria. Sucede que prescrição não se confunde com decadência, como lecionam os insignes THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, pontificando que "em regra, a prescrição foi relacionada com a proteção de direitos violados e com a correlata ação condenatória. Já a decadência foi ordinariamente vinculada a direitos potestativos e à respectiva ação constitutiva".

- Dentro do conjunto fático-probatório, sobreleva-se o fato de que o procedimento monitorio está fundado em prova documental sem eficácia de título executivo: a Nota Promissória (juntada à fl. 09) constituída como garantia do adimplemento do débito, reconhecido pelo Contrato de Confissão e Composição de Dívida (carreado às fls. 10/11). Tanto é assim que, quando suscitaram a ilegitimidade passiva do avalista, os Apelantes enfocaram o seu raciocínio pelo argumento central de que, exaurido o prazo para a cobrança da dívida por meio da execução (ação cambiária) da Nota Promissória, o aval perdeu a eficácia, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal. Então, não prevalece a alegação de que o procedimento monitorio não está embasado na cártula; até porque essa assertiva contradiz todo o raciocínio lógico-jurídico, construído pelos Apelantes para fundamentar o pedido de exclusão do Espólio da relação processual.

- A prescrição da pretensão executiva com lastro na Nota Promissória aconteceu 03 (três) anos após a constituição em mora do devedor principal, ou mais precisamente em 07.08.2000, a teor do artigo 70 do Decreto n. 57.663/1996. Estando prescrita a pretensão executiva (ação cambial), iniciou-se o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição da pretensão de cobrança da Nota Promissória vencida, por meio do procedimento monitorio, na esteira do artigo 206, § 5º, inciso I, c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002. O termo final para a propositura da Ação Monitoria seria em 07.08.2005, quando então a dívida também não mais poderia ser cobrada por esta via. No entanto, de acordo com a autenticação mecânica aposta na primeira lauda da petição inicial, a Ação Monitoria foi proposta em 23.11.2004, interrompendo-se a prescrição da pretensão monitoria exatamente nesta data, consoante o artigo 202, inciso I, do CC/2002.

- Apelação provida em parte. (Ag nº 0029930-23.2004.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.163, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO QUANDO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INTER PARTES. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. §4 CPC.

- Alegação de ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem conjunto probatório apto a sustentar tal argumento, não pode ser considerada, ante o mandamento do artigo 333, II do CPC.

A mutação jurisprudencial e segurança jurídica não totalmente sedimentado no ordenamento jurídico. A priori, não se pode alegar mudança de parâmetro jurisprudencial, pois tal transformação ocorre como produto do progresso e evolução na interpretação da legislação nacional. Além do mais, não houve mutação jurisprudencial a respeito do tema controverso nos autos.

- A eficácia subjetiva da coisa julgada deve se restringir às partes que compõem o processo, não reluzindo efeitos a terceiros que não hajam participado da relação jurídica processual.

- O parâmetro para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em demanda que contenha em seu pedido obrigação de fazer deve ser o artigo 20, § 4º do CPC.

- Apelação a que se dar parcial provimento. (AC nº 0000919-46.2009.8.01.0009. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.166, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE OU PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há omissão a ser reconhecida, pois houve clara manifestação no sentido de que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo Agravante teve seguimento negado por falta de condição objetiva de procedibilidade, uma vez que não veio acompanhado do devido preparo e o pedido de gratuidade judiciária não veio instruído com a respectiva declaração de hipossuficiência.

- A declaração de miserabilidade para fins de obtenção da gratuidade judiciária não se confunde com um mero ato processual, trata-se de uma verdadeira declaração pessoal, sujeita a efeitos e consequências, que deve ser obrigatoriamente firmada pelo próprio interessado. Não pode o advogado constituído declarar a condição de hipossuficiência em substituição à declaração da parte, salvo se possuir poderes específicos para tanto.

- Sentença mantida (AgReg nº 0000088-20.2012.8.01.0000/500000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.167, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE OU PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há omissão a ser reconhecida, pois houve clara manifestação no sentido de que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pela Agravante teve seguimento negado por falta de condição objetiva de procedibilidade, uma vez que não veio acompanhado do devido preparo e o pedido de gratuidade judiciária não veio instruído com a respectiva declaração de hipossuficiência.

- A declaração de miserabilidade para fins de obtenção da gratuidade judiciária não se confunde com um mero ato processual, trata-se de uma verdadeira declaração pessoal, sujeita a efeitos e consequências, que deve ser obrigatoriamente firmada pelo próprio interessado. Não pode o advogado constituído declarar a condição de hipossuficiência em substituição à declaração da parte, salvo se possuir poderes específicos para tanto

- Sentença mantida (AgReg nº 0000089-05.2012.8.01.0000/500000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.168, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE OU PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há omissão a ser reconhecida, pois houve clara manifestação no sentido de que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo Agravante teve seguimento negado por falta de condição objetiva de procedibilidade, uma vez que não veio acompanhado do devido preparo e o pedido de gratuidade judiciária não veio instruído com a respectiva declaração de hipossuficiência.

- A declaração de miserabilidade para fins de obtenção da gratuidade judiciária não se confunde com um mero ato processual, trata-se de uma verdadeira declaração pessoal, sujeita a efeitos e consequências, que deve ser obrigatoriamente firmada pelo próprio interessado. Não pode o advogado constituído declarar a condição de hipossuficiência em substituição à declaração da parte, salvo se possuir poderes específicos para tanto.

- Sentença mantida (AgReg nº 0000087-35.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.169, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE. PERÍCIA. INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

- Considerando a complexidade da causa, a necessidade de maior dilação probatória e a vedação de prolação de sentença ilíquida, a ação versando sobre pagamento de adicional de insalubridade não pode ser processada pelos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

- Declara-se competente o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, o suscitado.

- Conflito Negativo de Competência procedente. (Comp nº 0002720-53.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.170, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. VARA CÍVEL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. PARTILHA. ESPÓLIO.

- Tratando-se de controvérsia envolvendo imóvel de propriedade de pessoa falecida a competência para processar e julgar o feito é da Vara Cível, desde que não haja Ação de Inventário proposta no Juízo de Órfãos e Sucessões.

- Declara-se competente o Juízo da 3ª Vara Cível, desta Comarca, o suscitado.

- Conflito negativo de competência procedente. (Comp nº 0002020-77.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.171, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA COM BASE EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Em juízo de cognição sumária, o então Relator negou a tutela de urgência, tomando por base as provas documentais dos autos e também as informações fornecidas pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não existe omissão no tocante aos pedidos liminarmente formulados na petição de interposição do Agravo de Instrumento.

- O argumento central destes Embargos não merece prosperar,

sendo impossível vislumbrar a existência de erro de fato, haja vista que, ao implementar juízo de cognição sumária, o então Relator acabou por examinar a Decisão verdadeiramente agravada, consoante as palavras efusivas do Recorrente. Nesse contexto, o Relator, ao indeferir a tutela antecipada recursal, forçadamente enfrentou todas as Decisões proferidas pelo Juízo a quo, porque, em verdade, elas são indissociáveis uma da outra, constituindo-se num único ato decisório.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0001990-42.2011.8.01.0000/50002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.172, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO; AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA; CITAÇÃO FEITA POR MANDADO; AUSÊNCIA DO RESPECTIVO TERMO DE JUNTADA AOS AUTOS; PRECLUSÃO CONSUMATIVA; INADMISSIBILIDADE DA SUA JUNTADA POSTERIOR.

- É ônus processual do agravante, como imperativo do seu próprio interesse, a correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, do CPC), como a certidão de intimação da decisão agravada ou, se for o caso de citação ou intimação por mandado, a fotocópia do respectivo termo de juntada, ocorrendo, na hipótese de ausência, preclusão consumativa, que tem efeito no exato momento da interposição do recurso.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0000129-84.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.173, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.636 de 16.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS COMPROVADAS. ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. NÃO ABUSIVIDADE. TAXAS NÃO COMPROVADAS. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MORA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado. Presumida a abusividade ante a ausência do instrumento contratual, prevalece a taxa média de mercado, ressalvado taxa mais benéfica no contrato.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento jurídico para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua legalidade, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato,

durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo.

- Recursos conhecidos e parcialmente providos. (AC nº 0009323-13.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.065, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MÉDIA REPERCUSSÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE REDUTOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007.

- Para os acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945/2009 (terceira fase), a invalidez permanente deve ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, estabelecida na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

- Sobre a indenização devida pela invalidez permanente parcial incompleta aplica-se, ainda, os índices redutores, de acordo com a repercussão das perdas.

- Hipótese em que tendo o laudo médico apontado a redução da funcionalidade do punho do apelado em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento), correta a sentença que classificou a lesão como de intensa repercussão e aplicou o índice de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a indenização devida pela perda completa da mobilidade de um dos punhos.

- Deve incidir correção monetária a partir da data da entrada em vigor da 11.482/2007 (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0025876-04.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.066, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MÉDIA REPERCUSSÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE REDUTOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007.

- Para os acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945/2009 (terceira fase), a invalidez permanente deve ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, estabelecida na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

- Sobre a indenização devida pela invalidez permanente parcial incompleta aplica-se, ainda, os índices redutores, de acordo com a repercussão das perdas.

- Hipótese em que tendo o laudo médico apontado a redução da audição do ouvido direito em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), correta a sentença que classificou a lesão como de média repercussão e aplicou o índice de 50% (cinquenta por cento) sobre a indenização devida pela perda auditiva total bilateral (surdez completa).

- Deve incidir correção monetária a partir da data da entrada em vigor da 11.482/2007 (31/05/2007), conforme orienta a

jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000253-98.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.068, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DOCUMENTOS PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE.

- Os Boletins lavrados pelas autoridades que atenderam ao acidente e o prontuário médico possuem fé pública, sendo hábeis a demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, tendo ocorrido o acidente em 09 de abril de 2008 (segunda fase), aplicam-se as disposições da Lei n. 6.194/74, de acordo com as alterações realizadas pela Medida Provisória n. 340, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007, não havendo que se falar em redução da indenização devida por invalidez permanente.

- Recurso Improvido. (AC nº 0015980-34.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.069, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a sua legalidade, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (AC nº 0007207-97.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.093, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. OMISSÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De fato, quanto à aventada contradição, o acórdão recorrido assentou a hipótese de execução fiscal ao tempo que adequada seria a menção de execução de título judicial.
- Quanto ao mais (omissão), não decorre do julgado recorrido o alegado vício, pois devidamente delineadas as razões do improvimento ao recurso.
- Recurso parcialmente provido. (EDcl nº 0000825-57.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.127, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR IMAC. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEIS N.º 1.418/01, 1.704/06 e 2.263/10. INEXISTÊNCIA DE REENQUADRAMENTO ERRONEO. APELO IMPROVIDO.

- A Lei 2.263/10 estabeleceu um regime jurídico único para os servidores do IMAC, unindo os regimes oriundos das Leis n.º 1.418/01 e n.º 1.704/06.
- Aludida Lei se refere, formalmente, aos servidores que optaram ser regidos pela Lei n.º 1.418/01 como agentes administrativos que labutam em regime de jornada de trabalho de 30 horas semanais de forma equivocada, pois a Lei n.º 1.776/06 teve o precípuo escopo de corrigir tal lapso.
- Embora o evidente equívoco, materialmente a Lei 2.263/10 procedo com o correto reenquadramento, pois toma como base os dados e preceitos da carreira dos servidores que optaram em permanecer no regime fixado na Lei n.º 1.418/01.
- Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0019480-11.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.174, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não se verifica a ocorrência da prescrição, porquanto prescreve em três anos a ação de cobrança de seguros DPVAT, a teor do disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002. Súmula 405 do STJ.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições para o exercício daquela, como no caso dos autos.
- Recurso Improvido. (AC nº 0004866-64.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.175, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO

SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPULSÓRIO. POSSIBILIDADE

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte.
- Sem embargo de já haver a fixação de honorários advocatícios na fase de conhecimento, se há de estabelecer novos na fase de cumprimento compulsório da sentença, sempre que não ocorra o seu cumprimento espontâneo no prazo do artigo 475-J, caput, CPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0028483-87.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.176, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO * DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO.

- Comprovada a relação da causa e efeito, certa e direta, entre o sinistro e as lesões que acarretaram invalidez permanente de membro inferior à vítima, legítima é a condenação da Seguradora no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.
- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.
- O valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
- A correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da Lei 11.482 / 2007, ou seja, 31 de maio de 2007, conforme precedentes desta Corte. (AC nº 0004075-95.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.177, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, § 4º, I, DO CP. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPOSTA ESTATAL, SEGURANÇA DA PAZ SOCIAL E DO PRÓPRIO MENOR SOB AMEAÇA DE MORTE. ORDEM DENEGADA.

A declaração perante a autoridade policial confessando a prática de ato infracional constitui-se como indício robusto da existência

da materialidade e autoria do suposto ato infracional sob julgamento.

A reiteração da infração praticada, cotejada com o quadro social do adolescente, justifica a medida socioeducativa provisória de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a sua reabilitação e a sua própria segurança, ante a existência de fundadas ameaças de morte por parte de traficantes de entorpecentes ilícitos da localidade.

Ordem denegada. **(HC nº 0000263-14.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.178, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).**

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORADIA DIGNA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNÍCIO. OMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MECANISMO FREIOS E CONTRAPESOS. POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO PROVADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO ACRE. SUBSIDIÁRIA.

- A Constituição Federal fixa as competências e atribuições dos municípios da República Federativa do Brasil, sendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo dever institucional dos entes municipais.

- Diante inércia e desídia deliberada e prolongada do Município de Rio Branco em proceder com seu ofício constitucional, abre-se azo à interferência do judiciário na competência do executivo mirim, com base no excepcional mecanismo de freios e contrapesos, determinando a que este proceda com as obrigações já determinadas pela Carta Política.

- O postulado da reserva do possível tem substancial peso para a resolução da lide. Contudo necessita de pilar fático e provado nos autos para ser acolhido, sob pena de sua desconsideração.

- A COHAB/AC é responsável pela regularização do solo urbano parcelado em confronto com as normas vigentes, excluía a parcela que já fora corretamente estrutura e aprovada pelo Executivo Municipal local.

- Malgrado a condição de sócio majoritário da COHAB/AC, o ESTADO DO ACRE não pode ser responsabilizado solidariamente pelas obrigações imposta àquela sociedade de economia mista, visto estar-se diante de pessoa jurídicas de personalidades próprias.

6. A responsabilidade do ESTADO DO ACRE quanto às obrigações não cumpridas pela COHAB/AC tem natureza subsidiária, devendo ser atendidos os pressupostos da espécie para então recair a responsabilização perante o Ente estadual acriano. **(AC nº 0006221-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.179, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

-Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum

quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Agravo Interno desprovido. **(AgReg nº 0008913-18.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.180, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Configura ausência de interesse recursal quando a parte recorrente postula o que já lhe fora deferido por ocasião do recurso de apelação.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. **(AgReg nº 0013417-67.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.181, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).**

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os

casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Configura ausência de interesse recursal quando a parte recorrente postula o que já lhe fora deferido por ocasião do recurso de apelação. In casu, o pedido em honorários advocatícios postulados pela Seguradora/1ª Agravante. Contudo, em razão da insurgência do Autor/2º Agravante, estes devem ser suportados pela ré, uma vez que caracterizada a sucumbência mínima de seu pedido (art.21http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73, parágrafo único, CPC)

- Recurso da Seguradora conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

- Recurso do Autor provido. (AgReg nº 0015544-75.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.182, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007.

-Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0019917-52.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.183, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0006551-77.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.184, Julgado em 28.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC). 2. O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 18.01.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez. Inaplicando-se escorretamente os percentuais previstos na norma, a reforma só é possível se houver insurgência da parte interessada, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreta a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002919-09.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.185, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 18.10.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez. Inaplicando-se incorretamente os percentuais previstos na norma, a reforma só é possível se houver insurgência da parte interessada, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base

no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0025435-57.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.186, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 01.11.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021088-44.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.187, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 29.11.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0004075-32.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.188, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 08.06.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez. Inaplicando-se escorreitamente os percentuais previstos na norma, a reforma só é possível se houver insurgência da parte interessada, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008930-54.2010.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.189, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a

defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 25.04.2005 (1ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir da data do sinistro, uma vez que ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0006563-91.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.190, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. ENCARGO EM PERIODICIDADE ANUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DELIBERAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- À falta de comprovação de abusividade na contratação dos juros remuneratórios, não há falar em limitação do encargo a 1% ao mês.

- Tendo em vista a falta de ajuste acerca da capitalização de juros em período mensal, adequada a fixação do encargo em periodicidade anual.

- Ademais, adequada a deliberação recorrida que determinou a inversão do ônus da prova bem como a vedação da instituição financeira em implementar inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao contrato objeto de debate.

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0000070-96.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.191, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ROL AMPLIATIVO. IRRAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (EResp 603.137/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/8/10)", contudo, o extenso rol de documentos exigido na decisão recorrida afigura-se desarrazoado, restando suficiente à análise do pedido apenas a juntada da Declaração de Imposto de Renda da empresa Agravante atinente ao último exercício bem como do saldo bancário relativo ao dia 30 do último mês - afastada a exibição quanto aos demais documentos.

- Recurso parcialmente provido (Ag nº 0000135-91.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.192, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.637 de 19.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (ART. 475-E DO CPC). LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, impõe-se a limitação à taxa média de mercado, salvo se a taxa contratada for mais favorável ao consumidor, a qual far-se-á mediante liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados. Acaso, indemonstrada a pactuação, impõe-se a periodicidade anual, nos termos do art. 591, do Código Civil.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000502-83.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.020, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ROL AMPLIATIVO. IRRAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (EResp 603.137/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/8/10)", contudo, o extenso rol de documentos exigido na decisão recorrida afigura-se desarrazoado, restando suficiente à análise do pedido apenas a juntada da Declaração de Imposto de Renda da empresa Agravante atinente ao último exercício bem como do saldo bancário relativo ao dia 30 do último mês - afastada a exibição quanto aos demais documentos.

- Recurso parcialmente provido (Ag nº 0000134-09.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.193, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ROL AMPLIATIVO. IRRAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (EREsp 603.137/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/8/10)", contudo, o extenso rol de documentos exigido na decisão recorrida afigura-se desarrazoado, restando suficiente à análise do pedido apenas a juntada da Declaração de Imposto de Renda da empresa Agravante atinente ao último exercício bem como do saldo bancário relativo ao dia 30 do último mês - afastada a exibição quanto aos demais documentos.

- Recurso parcialmente provido (**Ag nº 0000132-39.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.194, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012**).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ROL AMPLIATIVO. IRRAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (EREsp 603.137/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/8/10)", contudo, o extenso rol de documentos exigido na decisão recorrida afigura-se desarrazoado, restando suficiente à análise do pedido apenas a juntada da Declaração de Imposto de Renda da empresa Agravante atinente ao último exercício bem como do saldo bancário relativo ao dia 30 do último mês - afastada a exibição quanto aos demais documentos.

- Recurso parcialmente provido (**Ag nº 0000133-24.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.195, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012**).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (**AC nº 0030055-78.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.196, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: LEI N.º 11.482/2007. VIGÊNCIA. JUROS DE MORA: DIES A QUO. CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (**AC nº 0015548-15.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.197, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012**).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001358-81.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.198, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão

de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0012109-30.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.199, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Do exame das razões delineadas no acórdão recorrido não decorre qualquer afronta a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0021227-30.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.200, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos - mantidas as cláusulas expressamente contratadas - não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Das razões delineadas no decisum não resulta a hipótese de violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0016350-13.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.201, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do

dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0009330-68.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.202, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DANO MORAL. ELEMENTOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Danos morais, para Yussef Said Cahali, "Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade (...)" (Dano Moral. 3ª Ed., Revista e Atualizada. Ed: Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 397).

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"A indenização por danos morais deve guardar razoabilidade e proporção ao dano bem assim às condições econômicas das partes e intenção de ocasionar o prejuízo, pressupostos observados quando da fixação da indenização em singela instância. (TJAC, Câmara Cível, Apelação nº 0010532-17.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 10.645, j. 05 de julho de 2011, unânime)"

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002454-44.2003.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.203, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Inexiste a alegada omissão no decisum recorrido de vez que possibilitados os descontos consignados, observada a necessária revisão de determinados encargos, consoante o dispositivo da decisão monocrática objurgada.

- Do exame das razões delineadas no acórdão recorrido não decorre qualquer afronta a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0011375-45.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.204, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/

02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0012316-92.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.205, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO. - A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Do exame das razões delineadas no acórdão recorrido não decorre qualquer afronta a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0025226-88.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.206, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006919-86.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.207, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002695-08.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.208, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE.

ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoja à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0010082-40.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.209, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME. PARTICIPAÇÃO. GARANTIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO. INIDONEIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPERATIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Embora concluindo o Tribunal de Contas da União pela

inidoneidade da empresa Impetrante, tal decisão não possui o condão de obstar sua participação no certame licitatório ante a interposição de recurso administrativo tempestivo, com efeito suspensivo. Portanto, inexistindo julgamento definitivo, adequada a concessão da segurança.

- Reexame improcedente. (RN nº 0018563-55.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.210, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

VV. Execução fiscal. Crédito tributário. Bens. Ausência. Interesse processual. Existência.

- Deve ser reformada a Sentença que em sede de ação de execução fiscal extingue o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de carência de ação à falta de interesse processual, diante da ausência de bens penhoráveis, constatando-se que a parte impulsionou o processo e cumpriu todas as determinações que foram feitas.

Vv. Processual civil e Tributário. Apelação. Execução fiscal. Interesse processual. Desaparecimento superveniente. Diligências. Localização do devedor e de bens penhoráveis. Recurso improvido.

- As requisições de bloqueio eletrônico pelo Sistema BACENJUD, ou quaisquer outras pesquisas de bens, não resultam em justificativa ao credor para manter o processo inutilmente aberto contra o devedor, haja vista que é incumbência do credor apontar o patrimônio do devedor, existente à época da tramitação da Execução, que deverá suportar a constrição judicial (cf. artigos 613 e 652, § 2º, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente à Execução Fiscal). Vale dizer, as diligências do credor em descortinar patrimônio susceptível de penhora, não implicam em indicação de bens à penhora. De modo que, se a tramitação da Execução se encontra estagnada pela inexistência de apontamento de bens, o credor perdeu o interesse processual no desfecho da pretensão executiva justamente pela sua incapacidade de dar continuidade à relação jurídica processual.

- O Juízo a quo deferiu todas as diligências pedidas pelo ESTADO DO ACRE para que os bens passíveis de penhora fossem localizados, das quais merecem destaque as infrutíferas requisições ao sistema BACENJUD (fls. 66/67, 71/72, 75/76 e 79/80), e o malsucedido ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 82/83 e 103). Como visto, nenhum daqueles atos processuais resultou em localização de bens do Executado, razão pela qual o processo executivo acabou suspenso por um ano, em duas oportunidades distintas (fls. 40 e 65).

- É imperioso ressaltar a desídia da Fazenda Pública em encontrar o próprio devedor, que não foi citado até o presente momento, como revelam o Mandado de Citação e a Certidão do Oficial de Justiça (juntados às fls. 11 e 12, respectivamente). Dito de outra maneira, o ente público olvidou de procurar por informações a respeito do endereço do Executado, ou se ele realmente veio a óbito, providenciando a substituição processual do devedor pelo espólio ou por seus herdeiros. A Fazenda Pública focou suas diligências exclusivamente no descobrimento de bens penhoráveis, descuidando-se de localizar o Executado, o qual, como dito, nem foi citado para integrar a relação processual.

- E não existe violação ao artigo 141 do CTN engendrada pela Sentença apelada, haja vista que, o Juízo a quo não modificou, extinguiu ou suspendeu a exigibilidade do crédito tributário - o que, efetivamente, ocorreu foi a extinção da Execução Fiscal pela incapacidade do ESTADO DO ACRE em localizar o devedor e/ou os bens susceptíveis de penhora, causa de desaparecimento superveniente do interesse processual. De outro lado, não se pode falar em afronta à Lei de Execuções Fiscais, visto que, em consonância com o que já foi dito, o Juízo a quo aplicou o caput do artigo 40, a pedido da própria Fazenda Pública, para suspender o processo, em duas oportunidades distintas, pelo período de 01 (um) ano, afim de que o ente público pudesse

efetivar todas as diligências necessárias à satisfação do crédito tributário, as quais, ao final, não obtiveram sucesso algum. (AC nº 0000723-05.2006.8.01.0002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.211, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.639 de 21.03.2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. ATUAÇÃO. MOTO-TAXI. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O RÉU. CONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Evidenciado o trânsito em julgado para o Réu pela prática do crime de atentado violento ao pudor, condenado a 06 (seis) anos de reclusão, inclusive, cumprimento de pena em regime semi-aberto, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência a macular de nulidade o ato administrativo que indefere a renovação de permissão para exercício da atividade de moto-taxista.

- Apelo improvido. (AC nº 0027318-05.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.213, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. ENTREGA. ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, comprova-se a constituição do devedor em mora: a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor, b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço.

(TJAC - Câmara Cível - Acórdão 4570 - Agravo de Instrumento 2007.001637-2 - Relª Desª Miracele Lopes j: 31.07.2010)"

- Recurso provido para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para regular processamento. (AC nº 0021188-33.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.214, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

DIREITO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. MATRÍCULA. DUPLICIDADE. TÍTULOS DEFINITIVOS. FRAUDE. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. OBSERVÂNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Verificada a duplicidade de registro de matrícula de um mesmo imóvel decorrente de fraude ocasionada por servidor municipal que procedeu a venda de lotes que já possuíam proprietários, deve ser observado o princípio da prioridade para manter o primeiro registro imobiliário.

- Apelo improvido. (AC nº 0500795-61.2008.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.215, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALBAROAMENTO. VEÍCULO OFICIAL X MOTOCICLETA. VEÍCULO

TRASEIRO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DISTÂNCIA MÍNIMA. ATENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CULPA CONCORRENTE INDEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

- Na conformidade do conjunto fático probatório, o veículo oficial deu causa ao acidente, desenvolvendo excesso de velocidade e sem a devida atenção às condições de tráfego pelo condutor, preposto do Estado, a este compete o dever indenizatório, indemonstrado nos autos a alegada culpa concorrente.

- Apelo improvido. (AC nº 0008543-05.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.216, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR. LAUDO PERICIAL. DANO MATERIAL. IMPROVIMENTO.

- A Constituição Federal assegura ao Estado o direito de regresso contra o agente, que nessa qualidade, cause danos a terceiros, nos casos de dolo ou culpa, revelando a responsabilidade subjetiva do agente.

- Correta a sentença que imputou à demandada o dever de ressarcir o Estado pelos prejuízos materiais experimentados em decorrência de acidente de trânsito, cuja causa determinante, segundo o conjunto probatório, foi a conduta negligente do preposto do requerido.

- Recurso improvido. (AC nº 0014698-24.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.217, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A isenção de ICMS representa exceção ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que exige a previsão mediante Convênio formado no âmbito do CONFAZ.

- Não há falar em violação ao art. 111, do Código Tributário Nacional quando o Convênio que estabelece isenção tributária apresenta desconformidade ao princípio da isonomia tributária, estabelecido constitucionalmente como limitação ao poder de tributar.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0012636-45.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.218, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO PROVIDO.

- É nula a decisão interlocutória desvestida de motivação quanto aos pressupostos necessários para o deferimento de liminar, impossibilitando a aferição nesta instância quanto à integridade do decisum assim, adequado o decreto de nulidade da decisão à falta de motivação, a teor do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- Agravo provido para declarar a nulidade da decisão agravada, objetivando proferir nova, em observância ao devido processo legal. (Ag nº 0000022-40.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.219, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia,

sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequado a manutenção do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Agravo provido. (Ag nº 0000053-60.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.220, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Pretendendo a instituição bancária Agravante a busca e apreensão do veículo sob alegado descumprimento de acordo extrajudicial entabulado com a parte adversa, indispensável a prova acerca do inadimplemento a corroborar o comprovante de pagamento colacionado aos autos pelo suposto devedor.

- Recurso improvido. (Ag nº 0002673-79.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.221, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAUTELAR. INDEFERIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA INDEMONSTRADA. ESMAGAMENTO DE MEMBRO SUPERIOR. SEQUELA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES. PROVA. FRAGILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Evidenciada a fragilidade da prova documental acostada aos autos pelo Agravado em contraposição à perícia implementada pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do Recorrido, adequado aguardar a instrução probatória em primeira instância antecedendo eventual concessão do benefício de auxílio-doença, notadamente ante a natureza alimentar do benefício, portanto, irrepitível, além da sobrevivência do Agravado por período superior a dois anos sem auxílio do mencionado benefício.

- Agravo provido. (Ag nº 0002679-86.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.231, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAUTELAR. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA INCOMPROVADA. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO COLUNA. SEQUELA. LAUDO MÉDICO ANTECEDENDO PERÍCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGUARDO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Datado o laudo pericial particular apresentado pelo Agravante anterior à perícia implementada pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do Recorrente, adequado aguardar a instrução probatória em primeira instância antecedendo eventual restabelecimento do benefício de auxílio-doença, notadamente ante a natureza alimentar do benefício, portanto, irrepitível.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002660-80.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.232, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.640 de 22.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO

CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a sua legalidade, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (AC nº 0006730-74.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.092, Julgado em 14.02.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA COM E SEM FINS LUCRATIVOS. DIFERENCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.

- A gratuidade judiciária abrange as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, desde que, consubstanciada no onus probandi, da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de sua manutenção - Precedentes do STF e STJ.

- O sindicato ao representar determinada categoria, tem por finalidade a defesa de direitos e interesses dos que a integra (art. 8º, III, CF), dos quais é exigível obrigatoriamente a contribuição sindical independentemente de filiação. Soma-se ainda, outras fontes de custeio de caráter volitivo - contribuições assistencial e confederativa, taxas de operação de convênios etc. Esse conjunto de receitas dota a entidade sindical de capacidade financeira para cumprir esse mister constitucional - Precedentes do STF, STJ e TST.

- A ausência de comprovação de insuficiência de recursos obsta a concessão do benefício da gratuidade de justiça, como ocorrido no caso concreto.

- Recurso Desprovido

Vv. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SINDICATO. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- A doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente o benefício da gratuidade judiciária no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

- As entidades sem fins lucrativos, tal como nos autos, em que se cuida de sindicato de categoria profissional, fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição.

- Agravo provido. (Ag nº 0000069-14.2012.8.01.0000. Rel.

Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.212, Julgado em 05.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ARTIGO 514, II, CPC. DEVER DE ELENCAR OS FATOS E O FUNDAMENTO POR QUE ENTENDE SER ANULADA OU REFORMADA A SENTENÇA.

- É ônus do recorrente a observância quanto aos pressupostos de admissibilidade e regularidade formal do recurso.

- Consoante determina o artigo 514, II, do CPC, deve o apelante, nas razões de seu recurso, trazer os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende ser anulada ou reformada a sentença.

- Na hipótese de o apelante não impugnar os fundamentos pelo quase se alicerçou o magistrado ao sentenciar o feito, fazendo digressões a respeito do instituto jurídico tomado como parâmetro ou remissivas à inicial, impõe o não conhecimento do recurso de apelação. (AC nº 0020959-39.2010.8.01.0001. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.222, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. EXCLUSÃO DE SÓCIA. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A antecipação parcial da tutela de mérito, sede de liminar sem a oitiva da parte contrária, para a exclusão de sócia do quadro social de empresa, não pode ser deferida, por falta de prova inequívoca a evidenciar a plausibilidade objetiva do bom direito.

- Ante a inexistência de provas capazes de aferir, sede de cognição sumária, os fatos imputados à sócia que se pretende excluir, não há como se verificar a verossimilhança das alegações do demandante, sendo necessária a realização da instrução processual, com participação de ambas as partes.

- Agravo a que se nega provimento. (Ag nº 0000363-66.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.223, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que: "Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as

partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0000261-44.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.224, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a decisão monocrática em conformidade com a jurisprudência dominante nesse Tribunal e não havendo elemento novo a ensejar a reforma da r. decisão objurgada, mister se faz, negar provimento ao apelo.

- Agravo Improvido. (AgReg nº 0032212-24.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.225, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a decisão monocrática em conformidade com a jurisprudência dominante nesse Tribunal e não havendo elemento novo a ensejar a reforma da r. decisão objurgada, mister se faz, negar provimento ao apelo.

- Agravo Improvido. (AgReg nº 0003499-05.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.226, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A juntada tardia de documentos indispensáveis à formação do instrumento acarreta a preclusão consumativa de modo que não pode ser reconhecida, neste momento processual, a cópia digitalizada da consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, que demonstra a inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes.

- Pereceu o direito da litigante por sua própria inércia. Inércia esta que restaria suprimida mediante a comprovação da negativação, tarefa esta que não logrou se desincumbir a contento.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0000117-70.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.227, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REVELIA. DECISÃO MANTIDA.

- Devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, conforme determina o art. 13 do CPC, o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação, operando-se a revelia.

- A Revelia como consequência produz o desentranhamento da contestação devendo o réu suportar os efeitos do art. 13, inciso do II do CPC.

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 0000130-69.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.228, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. BOA-FÉ DO AGRAVANTE NA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.

- Os Agravados ajuizaram ação cautelar de arrolamento (disciplinada pelo artigo 855 e seguintes do CPC) com o desiderato de restringir judicialmente 14 (quatorze) lotes de terra, visando garantir direitos a serem vindicados em futura ação anulatória. Essa modalidade de ação cautelar, contudo, é inadequada às pretensões formuladas pelos Agravados, porquanto a cautelar de arrolamento serve apenas para conservar bens indeterminados que componham uma universalidade (ex vi do artigo 856 do CPC).

- Exsurge a inadequação da via eleita, porquanto na hipótese a medida cabível seria a cautelar de sequestro, a teor do artigo 822, inciso I, do CPC. Somente seria caso de medida cautelar de arrolamento se o objetivo dos Agravados fosse evitar o extravio ou dilapidação de uma universalidade de bens, como, por exemplo, o patrimônio que constituiu uma herança a ser partilhada entre os herdeiros, o que, evidentemente, não ocorre no caso concreto.

- Ao examinar a tutela de urgência, a magistrada prolatora da Decisão simplesmente pontuou que "a fumaça do bom direito está bem assentada nos documentos carreados com a inicial, comprovadores dos fatos alegados", olvidando, contudo, de esclarecer exatamente qual fato se encontrava comprovado pelos documentos apresentados pelos Agravados.

- O juiz nunca pode deixar de conferir um mínimo de fundamentação em suas decisões, sobretudo para evidenciar qual a conclusão que extraiu dos fatos e do direito, convencendo, assim, não só as partes como também as Instâncias Superiores à sua jurisdição (cf. artigo 93, inciso IX, da CF/1988). Nesse diapasão, a Decisão agravada se revela absolutamente incapaz de convencer quais razões levaram à concessão da liminar de arrolamento, visto que, a título de fundamentar sucintamente a Decisão agravada, a magistrada não expôs os motivos do seu convencimento.

- Pelos fatos narrados na petição inicial da ação cautelar, é plausível que os Agravados engendraram uma fraude, com o nítido propósito de prejudicar terceiros de boa-fé. Tal assertiva está corroborada pelas provas documentais, dentre estas se destacando as declarações do proprietário da Imobiliária Nova Morada (fls. 50/51), prestadas em sede de investigação policial. Denota-se, aí, que os Agravados compraram os referidos lotes de terra, mas transferiram o domínio para outra pessoa, em função de "problemas com a Justiça". Nesse contexto, o Agravante aparenta ser terceiro de boa-fé, pois adquiriu os imóveis sem o conhecimento do eventual ilícito perpetrado pelos Agravados em conluio com terceiro, incorrendo, em tese, em conduta fraudulenta, dissimulada.

- Agravo provido. (Ag nº 0001002-21.2011.8.01.0000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.229, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VIA INADEQUADA PARA ATACAR DECISÃO UNIPessoal QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Os Embargos Declaratórios não se constituem em via adequada à finalidade de provocar o Órgão Julgador a examinar o mérito do Recurso, não conhecido pelo Relator por meio de Decisão Monocrática. De acordo com o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, servem eles unicamente para esclarecer obscuridade, omissão ou contradição na Sentença ou Acórdão.

- Não cabem Embargos Declaratórios contra suposto erro de julgamento, pois tal situação é irreparável pela via dos aclaratórios, existindo no ordenamento jurídico recurso adequado, para reformar a Decisão Monocrática do Relator

que causar eventual prejuízo ao Recorrente.

- Embargos não conhecidos. (EDcl nº 0002509-17.2011.8.01.0000/50000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.230, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO POR PRAZO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RECRUDESCIMENTO DA MEDIDA.

- Em se tratando de contrato de representação comercial, as partes estão submetidas aos ditames da Lei n. 4.886/1965, cujo artigo 34 estabelece que, no caso de denúncia unilateral sem causa justificada, o denunciante é obrigado à concessão de aviso prévio com prazo razoável, a fim de que a outra parte tenha a oportunidade de se adaptar à extinção da avença, mitigando os impactos financeiros e econômicos da nova situação.

- O prazo assinalado pela Decisão agravada é incompatível com os investimentos implementados pela Agravante em razão da execução do contrato de representação comercial, devendo ser reformada para que o período de suspensão da resilição unilateral seja conformado ao artigo 473, parágrafo único, do CC/2002, c/c o artigo 34 da Lei n. 4.886/1965.

- Ninguém é obrigado a permanecer no vínculo contratual indefinidamente, mas, em se tratando de contrato de representação comercial, no qual a representante realizou vultosos dispêndios para cumprir as exigências do representado e consequentemente garantir a execução do contrato, é razoável suspender a resilição unilateral até o fim da demanda, prazo suficiente e necessário à recomposição dos gastos despendidos a título de investimentos.

- A manutenção do liame contratual até o julgamento da Ação Revisional não se trata de vincular contratualmente uma parte a outra por tempo indefinido, até porque, pela natureza da própria lide posta diante do Estado-juiz, é legítima a expectativa de que a relação processual seja deslindada o quanto antes, quanto então a representação comercial restará acabada definitivamente.

- No tocante ao pedido de majoração da multa cominatória, denota-se que, na esteira do artigo 461, § 6º, do CPC, o valor dela pode ser modificado, caso se verifique que se tornou insuficiente. Entretanto, nessa demanda judicial, a Agravante não logrou êxito em demonstrar a necessidade de recrudescimento da medida, considerando que, até o presente instante, não há notícia alguma de que a Agravada esteja criando qualquer espécie de dificuldade ao cumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual não subsiste razão fática ou jurídica a justificar a elevação da multa cominatória.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000085-65.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.233, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0015794-11.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão

nº 12.234, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO INSANÁVEL.

- Não é possível flexibilizar a regra insculpida no art. 525 do Código de Processo Civil para o fim de permitir à parte que promova a regularização posterior da petição apresentada

- É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

- Recurso desprovido. (Ag nº 0001834-54.2011.8.01.0000/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.235, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo (art. 557, § 1º do CPC).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0006100-18.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.236, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo (art. 557, § 1º do CPC).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a

um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000147-10.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.237, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA E FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES.

- A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a decisão embargada e entendimento doutrinário, jurisprudencial ou previsto em lei.

- Não havendo no Acórdão a contradição apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos se, além de inobservada a contradição apontada, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0025812-91.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.238, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões e contradições apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0022657-51.2008.8.01.0001/50002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.239, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média

praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0019337-22.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.240, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025243-90.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.241, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015415-

70.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.242, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0014532-26.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.243, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0024584-81.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.244, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS. FRAUDE DO CARTÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

- Ante a reclamação do correntista de que seu cartão foi clonado, ocasionando resgate indevido de aplicação em fundo de renda fixa e poupança, compete ao banco provar a regularidade das movimentações.

- A prescrição quinquenal somente incide se o banco demonstra ter disponibilizado ao consumidor os extratos da movimentação da conta poupança, permitindo-o tomar conhecimento, naquela ocasião, das movimentações indevidas. Inteligência do art. 27, CDC.

- Entretanto, a indenização deve ser afastada quando os resgates da aplicação no fundo de renda fixa foram realizados antes do início da fraude, porquanto é assente que tais movimentações foram efetuadas pelo próprio correntista.

- Pelo princípio da congruência, o juiz não pode julgar a causa além dos limites traçados pela parte na causa de pedir, logo lhe é vedado condenar o banco em razão do levantamento de aplicações não mencionadas na petição inicial.

- É necessário que a contestação impugne especificamente os fatos alegados pela parte autora. Hipótese em que não tendo o banco desincumbido-se do ônus da prova quanto ao destino da aplicação na conta poupança, deve ser condenado a indenizar o poupador.

- Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não se mostra ínfima e tampouco constitui hipótese de enriquecimento ilícito.

- Os juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser computados a partir do arbitramento. (AC nº 0007200-08.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.245, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.641 de 23.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS PREQUESTIONATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não é omissa o acórdão proferido em Ação Rescisória, quando aborda a discussão relativa à natureza do direito invocado pela demandante, reafirmando a incidência da prescrição da pretensão ao fundo de direito da embargante e não apenas quanto às parcelas de trato sucessivo.

- Mesmo interpostos com fins prequestionatórios, os embargos de declaração não prescindem da configuração dos vícios presentes no art. 535, CPC.

- Julgamento que não importou em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal.

- Embargos conhecidos, mas improvidos. (EDcl nº 0000452-26.2011.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.246, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto aos contratos ajustados em março e novembro de 2006; janeiro e julho de 2007 e junho de 2008.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Por derradeiro, do exame das razões delineadas na sentença recorrida, inexistente qualquer afronta a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

- Recursos improvidos. (AC nº 0023113-98.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.262, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto aos contratos ajustados em abril e novembro de 2007.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

- Recursos improvidos. (AC nº 0016564-09.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.263, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido. (AC nº 0011009-40.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.264, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos - mantidas as cláusulas expressamente contratadas - não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento,

não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Das razões delineadas no decisorio não resulta a hipótese de violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000657-52.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.265, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Recursos improvidos. (AC nº 0800037-78.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.266, Julgado em

13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)" razão disso, afastada a preliminar de falta de interesse de agir da consumidora Apelada.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) .

- Recurso improvido. (AC nº 0005367-52.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.267, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade,

situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006617-86.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.268, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido. (AC nº 0006007-55.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.269, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FUNDO DE COMÉRCIO.

AQUISIÇÃO. PROVA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUCESSOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOBADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- A inexistência de prova formal referente à aquisição do fundo de comércio não obsta que o juiz afira a ocorrência de sucessão comercial para fins de responsabilização tributária constante do artigo 133 do CTN.

- O artigo 129 do CTN, aplicado ao caso de sucessão comercial, prescreve que o sucessor será responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa antecessora, assim como também os que estão em fase de constituição e os que ainda serão constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Sendo assim, descabe o argumento delineando a necessidade de notificação administrativa do crédito cobrado já em âmbito judicial.

- Não se trata o presente de caso em que se aplique o instituto da substituição tributária progressiva, e, consequentemente, do princípio da capacidade contributiva.

- Não há violação ao contraditório e a ampla defesa a vista da não notificação administrativa do responsável tributário da constituição do imposto que já está sendo cobrado em sede de execução fiscal. O processo administrativo de constituição do crédito tributário não é a única oportunidade de se discutir a exação. Os embargos à execução é mecanismo processual idôneo a levar ao conhecimento do juízo toda matéria fática e jurídica que pertencem à esfera de direitos do executado, notadamente o responsável tributário.

- Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, improvido. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0501325-03.2010.8.01.0000/50000, Relator Juiz Convocado Anastácio Lima de Menezes Filho, j. 27 de setembro de 2011, Acórdão n.º 11.240)"

b) Do exame das razões recursais não decorre qualquer hipótese de violação aos dispositivos legais prequestionados.

c) Recurso improvido. (AC n.º 0003716-48.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.270, Julgado em 13.03.2012, DJe n.º 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

"É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado

o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido. (AC n.º 0000942-16.2009.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.271, Julgado em 13.03.2012, DJe n.º 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC n.º 0006625-97.2010.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.272, Julgado em 13.03.2012, DJe n.º 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Tocante aos honorários advocatícios e custas processuais,

adequado o entendimento do magistrado sentenciante, adstrito à convicção deste Órgão Fracionado Cível.

- Recurso improvido. (AC nº 0013414-49.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.273, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0000367-37.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.274, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.643 de 27.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 22.11.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os

casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012424-24.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.247, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 04.01.2007 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 21 de outubro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0026098-06.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.248, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 04.07.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 21 de outubro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0020418-06.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.249, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 28.11.2007 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 21 de outubro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0009762-87.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.250, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0014644-92.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.251, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º

do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 15.08.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021562-49.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.252, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 08.05.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AgReg nº 0017859-76.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão

nº 12.253, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 29.11.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008923-62.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.254, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Configura ausência de interesse recursal quando a parte recorrente postula o que já lhe fora deferido por ocasião do recurso de apelação. In casu, o pedido de reforma quanto ao valor da indenização e honorários advocatícios postulados pela Seguradora/1ª Agravante, estes devem ser suportados pela ré, uma vez que caracterizada a sucumbência mínima de seu pedido (art.21http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-

processo-civil-lei-5869-73, parágrafo único, CPC)

- Recurso da Seguradora conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

- Recurso do Autor provido. (AgReg nº 0009788-85.2010.8.01.0001/50001, 0009788-85.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.255, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 13.02.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0024390-18.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.256, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO E NÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO REFORMADA.

- Em se tratando dos juros moratórios, não há que falar em reformatio in pejus quando a parte devolve a matéria ao Tribunal ad quem, com pedido específico para que incidam a partir da citação.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o novel entendimento é que nas ações de cobrança que buscam a complementação do pagamento do Seguro Obrigatório, por se tratar de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não do pagamento administrativo. Precedente (Rcl n. 5.272/SP), Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 08.02.2011)

- Recurso provido. (AgReg nº 0010465-18.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.257, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0020107-15.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.258, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 16.08.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0010464-33.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.259, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 02.11.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 21 de outubro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0024818-63.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.260, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 15.03.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0015547-30.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.261, Julgado em 13.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA E FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES.

- A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a decisão embargada e entendimento doutrinário, jurisprudencial ou previsto em lei.

- Não havendo no Acórdão a contradição apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos se, além de inobservada a contradição apontada, o acórdão recorrido

abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.
- Recurso conhecido e desprovido. **(EDcl nº 0000249-61.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.275, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO.

- A ausência de Defensor Público a audiência de apresentação não prejudica a realização do ato, quando é possível a nomeação de defensor dativo para o ato (art. 207, do ECA).

- Os indícios veementes de autoria e da materialidade, aliados a gravidade do ato infracional e do registro de atos infracionais reiterados, impõe a adoção de internação provisória, como preservação das próprias adolescentes.

- Apelo provido. **(Ag nº 0000685-23.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.276, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. ART. 197-C DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. NECESSIDADE. Lei n. 12.010/2009.

- Imprescindível, à teor do art. 197-C do ECA a preparação psicológica dos pretendentes à adoção, bem como a orientação e o estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências e de grupos de irmãos. A finalidade da fase é a conscientização da realidade que envolve o processo adotivo.

- Apelo provido. **(AC nº 0006823-97.2011.8.01.0002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.277, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A responsabilidade da agência de viagens, como fornecedora de serviços, é objetiva, implicando tão somente na identificação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano provocado, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- Presentes os elementos informadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar, uma vez que restou configurada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano, incumbindo às agências demandadas ressarcirem a Autora pelos danos materiais sofridos, consistente nas despesas com traslado, hospedagem e medicamentos.

- Com relação aos danos morais, o nexo de causalidade consiste na relação entre o descumprimento do contrato pelas demandadas e os danos experimentados pela Autora, que lhe causaram transtornos em sua viagem de férias, juntamente com sua família, acrescentando-se a isso o fato de que se encontravam em país estrangeiro. Os transtornos sofridos pela Autora fogem a meros dissabores e adentram na esfera íntima da parte a ponto de acarretar-lhe abalo passível de indenização pecuniária (precedentes do STJ, ilustrado pelo RESP. n. 200100205399, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

- Na fixação da reparação por dano moral, cabe ao julgador, atentando, sobretudo, às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar um valor que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- Recurso improvido. **(AC nº 0008256-47.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.278, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. MORA. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO.

- A comprovação da mora mediante protesto ou notificação por Cartório de Títulos e Documentos não é imprescindível para o processamento da ação de reintegração de posse oriunda de contrato de arrendamento mercantil, portanto, inadequado o indeferimento da petição inicial à falta de tais documentos.

- Apelação provida. **(AC nº 0000356-93.2011.8.01.0005. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.279, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPROVIMENTO.

- Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ.

- Agravo Improvido. **(Ag nº 0000180-95.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.280, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISOS I e II DO CP. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO

- A circunstância atenuante da confissão espontânea dos fatos (art. 65, inciso III, do CP) é instituto inaplicável às medidas socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal.

- Em que pese primário, não demonstrando o adolescente arrependimento pelo ato infracional cometido, muito pelo contrário, não descartando a possibilidade de reiteração da conduta delitiva, em total indiferença e desvalor diante o patrimônio alheio, recomenda-se a adoção de reprimendas mais enérgicas, por parte do Estado, capazes de refrear o ímpeto infracional do adolescente.

- Apelo improvido. **(AC nº 0001314-67.2011.8.01.0009. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.281, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de

pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.
- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0010979-68.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.282, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.
Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0029072-79.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.283, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.
Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl na AC nº 0028860-58.2010.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.284, Julgado em 07.02.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.
Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0025875-19.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.285, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.

Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0025212-70.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.286, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.
Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0025851-88.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.287, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE REEDUCANDO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS PRISIONAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM A JURISPRUDENCIA PÁTRIA.

É pacificado na jurisprudência pátria o dever do Estado quanto à incolumidade física dos reclusos em sistemas prisionais.
O quantum debeatur fixado na sentença de 1º grau guarda similitude com os valores fixados para casos idênticos, consoante se extrai de pesquisa pelos julgados dos tribunais nacionais.
- Apelações em que se negam provimento. (AC cumulada c/ RN nº 0013676-62.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.288, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 100, § 9º CF. DESCONTOS DE JUROS E MULTAS EM VIRTUDE DA COMPENSAÇÃO SE DAR EM UM ÚNICO ATO. NATUREZA JURÍDICA DE TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Tem natureza jurídica de transação a concessão de descontos incidentes sobre os encargos do crédito tributário, tais como juros de mora e multas, matéria reservada à edição de lei.
- A compensação tributária compulsória prevista no artigo 100, §9º não enseja direito à redução dos encargos.
- Agravo a que se nega provimento. (Ag nº 0000140-16.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.289, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NEGADO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 739-A, § 1º CPC. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O artigo 739-A, § 1º é clarividente em permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos oposto à execução quanto o processo executivo estiver assegurado por bens suficientes à liquidação da dívida.
- É imperioso o respeito ao artigo 93, IX da Constituição Federal ao se exarar decisões jurisdicionais.

-Agravado provido. (Ag nº 0000102-04.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.290, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag nº 1226907/RS).

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0001296-07.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.291, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Não prospera a alegação de existência de contradição no Acórdão embargado, já que não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão tomada pelo Órgão Fracionado. Sucede que o Acórdão embargado adotou a tese, há muito pacificada por esta Câmara Cível, de que, se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II no artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, introduziu valores fixos, expressos em moeda corrente, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da alteração legislativa, que coincide com a data da publicação (31.05.2007), quando passou a produzir efeitos, como dispõe o artigo 24, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0024465-23.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.292, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

ECA E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA AUDIÊNCIA.

- Interpretando os arts. 201, inciso II, e 204, do ECA, em harmonia com o Código de Processo Civil, denota-se como causa de nulidade absoluta do processo a não intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que sua presença for obrigatória. Por duas vezes o Código de Processo Civil assim procede: quando trata especificamente da intervenção obrigatória do Ministério Público, no art. 84, e quando trata das nulidades, no art. 246. Assim o faz para ressaltar a importância e a necessidade da intimação e da efetiva participação do Parquet nos feitos em que sua presença se exige.

- No caso concreto, houve efetivo prejuízo processual, haja

vista que, a despeito da solicitação encaminhada com antecedência ao Magistrado sentenciante para não designar audiência no dia 17.08.2011, como bem demonstra o OF/MP/PJCívelSM/Nº 258/2011 (fl. 82), ele realizou audiência naquela data (cf. Termo de Audiência de fl. 68), colheu as declarações da adolescente e de sua genitora, permitiu à Defesa articular alegações finais complementares e, conseqüentemente, prolatou a Sentença recorrida.

- A nulidade processual reveste-se de natureza absoluta, insuscetível de convalidação, visto que, mais do que desrespeitar uma formalidade do ato processual, o Magistrado prolatou a Sentença sem ouvir as alegações finais complementares do Ministério Público, situação esta que resultou em manifesto prejuízo processual, porquanto prejudicou a paridade de armas entre acusação e defesa.

- Apelação provida. (AC nº 0000990-08.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.293, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA EM CASOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO DEMANDANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Não há óbice para concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em casos de natureza previdenciária.

- A antecipação parcial da tutela de mérito, para o restabelecimento do benefício previdenciário, não pode ser deferida, por falta de prova inequívoca a evidenciar a plausibilidade objetiva do bom direito.

- Não restou cabalmente demonstrada a incapacidade laboral do Agravante para restabelecer o benefício do auxílio-doença, pois, ante a existência de dois laudos médicos com conclusões distintas, não há como se verificar a verossimilhança das alegações do demandante, sendo necessária a realização da instrução processual para análise da sua incapacidade laborativa. (Ag nº 0000264-96.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.294, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BEM DO CÔNJUGE VARÃO ADQUIRIDO ANTES DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O requisito essencial para a concessão provisória dos alimentos compensatórios é a constituição do casamento sob o regime de comunhão universal, a fim de que um cônjuge, administrador dos bens, entregue parte da renda líquida ao outro cônjuge. Acontece que, pela própria natureza do regime de comunhão universal, todos os bens presentes e futuros serão divididos no momento da partilha, consoante a inteligência do artigo 1.667 do CC/2002, inclusive no tocante aos frutos dos referidos bens. O mesmo já não se percebe no regime de comunhão parcial, porquanto somente são repartidos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, a teor do artigo 1.658 do Codex Civilis.

- Está patenteado que a Agravada não faz jus aos alimentos compensatórios, fixados provisoriamente pelo Juízo a quo com base no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 5.478/1968, levando em consideração que, se o regime de bens do casamento é o de comunhão parcial, as cotas sociais da empresa Kampa Comércio Importação e Exportação Ltda. não são objeto de divisão no ato da partilha dos bens, na medida em que sobrevieram ao patrimônio do Agravante antes da constância

do casamento. Dessa forma, é indevida a fixação de alimentos compensatórios em benefício da Agravada, uma vez que, salvo prova em contrário, não tem consistência a alegação de prejuízo pelo término do repasse dos rendimentos provenientes daquela sociedade empresarial.

- Percebe-se do exame dos autos que o pedido de alimentos compensatórios firma-se, sobremaneira, na alegação de que a Agravada está sofrendo dificuldades em prover a própria subsistência. Assim sendo, no caso concreto, o pedido correto seria o de fixação de alimentos provisionais, e não compensatórios, já que a verdadeira questão de fundo não é a dilapidação patrimonial de bens comuns do casal, mas sim a obrigação de o Agravante prestar alimentos à Agravada por causa do término do casamento.

- Agravo provido. (Ag nº 0002502-25.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.295, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA SE INSURGIR CONTRA A EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RETARDAMENTO PROCESSUAL. DESCONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Está correta a Decisão agravada quando pontifica a ilegitimidade passiva ad causam do Agravante para se insurgir contra a execução do julgado, haja vista que, se está assentado que a relação processual se desenvolveu unicamente entre o tomador do empréstimo e a instituição que concedeu o crédito, a qual tem personalidade jurídica distinta do Agravante, não existindo nos autos prova da alegada cessão de crédito.

- Muito embora o Agravante tenha arguido a sub-rogação nos direitos e obrigações pactuados entre o Agravado e o Banco Votorantim, ele não apresentou nenhum documento que pudesse sustentar a sua alegação, consoante a inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC.

- O Agravante não tem legitimidade para impugnar a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que, convergindo a prova documental no sentido de que ele não teve qualquer participação na celebração do contrato bancário, nem integrou a relação processual na fase de conhecimento, também não existem elementos de convencimento a sustentar a alegação de transferência de direitos e obrigações por meio de cessão de crédito.

- Para se caracterizar a litigância de má-fé, na hipótese do artigo 17, inciso VI, do CPC, é necessária a presença de dois requisitos, isto é, provocação de incidentes desprovidos de fundamento e intuito de procrastinar o andamento do processo.

- No caso concreto, não vislumbro aqueles requisitos, porque os Embargos à Execução não se afiguram com espécie de incidente processual desprovido de qualquer fundamento, até porque, analisando detidamente os autos, denota-se que o Banco Votorantim não foi condenado em qualquer espécie de obrigação de pagar quantia certa, não se justificando, daí, o processamento da fase de execução de sentença, de modo que aquele incidente somente não logrou êxito porque, como assentado, o Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sub-rogação de direitos e obrigações no tocante ao contrato judicialmente revisado, pela falta da juntada aos autos do suposto termo de cessão de crédito.

- Não está patenteado o nítido propósito de procrastinação do desenvolvimento do processo, haja vista que os mencionados Embargos à Execução (fls. 15/19), devidamente recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não suscitaram questões de alta complexidade, que retardasse a demanda para deslindá-las. Muito pelo contrário. Aquele incidente processual está assentado em alegação de simples resolução, qual seja,

nulidade de citação hipoteticamente capaz de fulminar ab initio o desenvolvimento válido da relação processual.

- O enquadramento das partes às hipóteses previstas no artigo 17 do CPC demanda do julgador extrema cautela, para que não se comprometa o direito constitucional que elas têm de sustentar sem temor suas razões em juízo, a teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. A respeito da litigância de má-fé, preconiza a jurisprudência que "não a caracteriza a utilização dos recursos previstos em lei" (RSTJ 31/462).

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000111-63.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.296, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS CÁLCULOS DO QUANTUM DEVIDO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR MEIO DO SEU ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento predominante, ao qual me perfilho, no sentido de que o termo inicial do prazo é a partir da intimação do devedor, através de seu Advogado, para o pagamento da dívida, mas tal intimação somente ocorrerá depois que o credor realizar atos visando o regular cumprimento da sentença condenatória, especialmente apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida (AgRg no REsp 1223668/RS. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Quarta Turma. Fonte DJe 31.03.2011; e REsp 940.274/MS. Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Corte Especial. Fonte DJe 31.05.2010).

- Nessa linha interpretativa, é correto dizer que "o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%" (RF 391/489; citação do voto do relator, p. 493).

- Inadequada, dessa maneira, a aplicação da multa na fase em que o processo se encontra, levando em consideração que, efetuado o pagamento parcial antes mesmo da intimação, deve a Agravante ser intimada para adimplir o saldo remanescente, consoante os cálculos da Agravada, sob pena de incidência das disposições do artigo 475-J do CPC.

- Agravo provido. (Ag nº 0000141-98.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.297, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, DURADOURA E CONTÍNUA, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.

- Os elementos de convencimento demonstram a existência de um relacionamento com o cultivo de relações sexuais, tanto é assim que a Apelante e o falecido até tiveram uma filha em comum. No entanto, isso não significa que tenha existido uma união estável, porquanto as provas colhidas aos autos são insuficientes para demonstrar a continuidade da relação, a notoriedade da convivência e o desejo comum de constituir família.

- Uma vez que a prova dos autos conduz ao entendimento de que não estão demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 1.723 do CC/2002, mormente a intenção de constituir família, há, por essa razão, óbice incontornável ao reconhecimento da união estável.

- Apelação improvida. (AC nº 0012290-36.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.298, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005946-63.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.299, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0001961-86.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.300, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DOS SERVIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PREPOSTOS DO HOSPITAL E DOS DANOS SUPOSTOS PELA PACIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

- Está configurada a negativa de atendimento médico, seja pela não realização da cirurgia na data previamente marcada, seja pela criação de entraves burocráticos injustificados para incluir

a paciente no programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), sendo flagrantemente violado o seu direito subjetivo constitucional de prestação gratuita de procedimento cirúrgico de recolocação de prótese de quadril, a teor dos artigos 6º e 196 da CF/1988.

- Partindo dessa premissa de que os servidores da FUNDHACRE se recusaram a prestar o atendimento médico, o silogismo lógico conduz ao entendimento de que o quadro de saúde da paciente, já fragilizado pela lesão preexistente na região do quadril, sofreu inegável deterioração pela ausência de restauração da prótese pelo procedimento cirúrgico não realizado.

- Os elementos de convencimento têm respaldo suficiente para sustentar a conclusão de que há indubitável nexo de causalidade entre a falta de atendimento médico e as complicações do quadro de saúde da Apelada, vítima de inequívoca negligência médica. Saliente-se, ainda, que a insigne magistrada de primeiro grau não baseou a sua decisão apenas nessa prova, mas sim em todo o conjunto probatório dos autos, harmônico no tocante à falta de cuidado dos servidores da FUNDHACRE com o delicado estado de saúde da paciente, para daí inferir a configuração da responsabilidade civil no caso concreto.

- Ao considerar o sofrimento da vítima que, injustificadamente, não recebeu a cirurgia agendada com antecedência pelos servidores da FUNDHACRE, sofrendo, por isso mesmo, graves complicações em seu quadro de saúde já delicado, mas sem descuidar do paradigma de razoabilidade e proporcionalidade, firma-se o entendimento de que o quantum indenizatório está adequado às peculiaridades do caso, sobremaneira a natureza dos bens jurídicos ofendidos pelos prepostos do nosocômio.

- Apelação improvida. (AC nº 0005607-12.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.301, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005942-26.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.302, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal

embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0009637-56.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.305, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0024372-94.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.306, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000058-84.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.307, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.645 de 29.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0025510-96.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.308, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0008744-31.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.309, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000878-06.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.310, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0018445-16.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.311, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0001238-38.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.312, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA AFASTADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0016212-80.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.313, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONSELHO TUTELAR. ATO INFRACIONAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO INDISPONÍVEL. REVELIA MITIGADA.

- O julgamento antecipado da lide somente é possível quando

elencada uma das situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a demanda estiver pronta para julgamento, consoante a teoria da causa madura (Precedentes do STJ - Resp 874507/SC).

- Tratando-se de direito indisponível, não se impõe os efeitos da revelia quando a contestação é apresentada, ainda que tardiamente, pugnando pela produção de provas, com oitiva de testemunha, por ser a matéria de direito e de fato, e este último ser controverso, sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Apelo provido. (AC nº 0001112-73.2009.8.01.0005. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.314, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não merece conhecimento agravo interno quando o recorrente não ataca os fundamentos da decisão anterior, que não conheceu do agravo de instrumento deficientemente instruído com procuração cuja validade já havia expirado.

- Agravo interno não conhecido. (AgReg nº 0002444-22.2011.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.315, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 07.03.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez, conforme verificado pela decisão agravada.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0013365-71.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.316, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I, DO CC. VÍTIMA QUE SE SUBMETEU A LONGO TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA 278 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA. JULGAMENTO DO

MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 515 DO CPC. BOLETINS DE OCORRÊNCIA E ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. LAUDOS PERICIAIS CORROBORADOS POR DEMAIS DOCUMENTOS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA.

- O prazo prescricional de 03 (três) anos, encontra óbice no art. 198, I, do Código Civil, porquanto contra absolutamente incapaz não corre a prescrição, vindo a fluir a partir da data em que o menor atinge a capacidade relativa (16 anos).

- Contudo, o prazo prescricional deve ser contado, a partir da data do laudo pericial, ainda que tardio, quando demonstrado o nexo causal e o longo tratamento médico a que fora submetido o segurado em decorrência das lesões oriundas do acidente, incidindo na espécie a Súmula 278 do STJ.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 14.04.2007 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso provido. (AC nº 0016656-79.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.317, Julgado em 28.02.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0010978-83.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.318, Julgado em 06.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos

pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0028161-67.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.319, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0024342-25.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.320, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007360-33.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.321, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0014458-06.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.322, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa

de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0012296-04.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.323, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0013983-50.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.324, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- Embora o Boletim de Ocorrência conste lavrado na data do sinistro, estando ausente a assinatura da autoridade competente, afasta-se a presunção relativa que ostenta. Ademais, o laudo pericial sem data (supostamente tardio), e ausência de outros documentos - elide a pretensão da autora/segurada - porquanto não demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0015976-31.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.325, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007241-72.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.326, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0024821-18.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.327, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026404-37.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.328, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência

da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0029805-45.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.329, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0002913-02.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.330, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0019621-35.2007.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.331, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0018393-54.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.332, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0018372-78.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.333, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente,

quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0017696-33.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.334, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0021764-26.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.335, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007493-75.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.336, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007235-65.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.337, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007526-65.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.338, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa

de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007547-41.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.339, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007524-95.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.340, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0014073-58.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.341, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0021770-33.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.342, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026218-49.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.343, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência

da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0032218-31.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.344, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 08.05.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreta a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AgReg nº 0014647-47.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.345, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

- Quando a Seguradora deixa de pagar na integralidade o valor devido à título de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, os dissabores advindos da tentativa de obter a sua complementação, inclusive, judicialmente, não caracterizam o dano moral pleiteado - precedentes do STJ.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, e havendo o pagamento de parte do valor devido, escorreta sua dedução por ocasião de sua complementação.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, percentual compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0018798-90.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.346, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. DEMAIS DOCUMENTOS. FRAGILIDADE DE PROVAS. CONTRADIÇÃO QUANTO À LESÃO SOFRIDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0008683-73.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.347, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMAIS DOCUMENTOS. FRAGILIDADE DE PROVAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0020149-98.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.348, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 20.11.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor

estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0032213-09.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.349, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007537-94.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.350, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0028417-10.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.351, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL

COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0011197-96.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.352, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007363-85.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.353, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007491-08.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.354, Julgado em

20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0008572-89.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.355, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 21.12.2006 (1ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009. Não se aplicando corretamente os valores previstos na norma, a reforma só é possível se houver insurgência da parte interessada, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

- A correção monetária é devida a partir do evento danoso.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0011794-65.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.356, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 15.05.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026407-90.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.357, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 28.07.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0008899-34.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.358, Julgado em 20.03.2012, DJe nº 4.646 de 30.03.2012).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora ***Eva Evangelista*** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico
Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação
Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço
Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC